

# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal,

Ano IV Nº 234

Brasília, quarta-feira, 13 de dezembro de 1995

## Sumário

Leis .....	1
Ata .....	2
Erratas de Atas .....	20
Comissões .....	22
Mesa Diretora .....	29
Atos Administrativos .....	32
Composição da CLDF .....	36
Expediente .....	36

## Leis

Autoriza a instalação de atividades de prestação de serviços de promoção e realização de eventos de natureza social ou cultural em edificações de uso residencial do Setor de Mansões Park Way - SMPW e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instalação de atividades de prestação de serviços e realização de eventos de natureza social ou cultural em edificações de uso residencial do Setor de Mansões Park Way - SMPW.

§ 1º A instalação das atividades mencionadas no caput deste artigo deverá ocorrer como extensão do uso residencial originalmente previsto.

§ 2º A autorização não se aplica às unidades autônomas sob regime de condomínio, instituídas na forma do art. 19 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992.

Art. 2º A instalação das atividades de que trata esta Lei será autorizada pelo Alvará de Uso, expedido pela Administração Regional à qual esteja vinculado o imóvel, a requerimento do interessado, sem detrimento da expedição de outras licenças exigidas pela legislação.

§ 1º A expedição do Alvará de Uso está condicionada ao atendimento aos seguintes requisitos:

I - concordância expressa do proprietário do imóvel com a extensão de uso solicitada;

II - consentimento, expresso e devidamente averbado em cartório, dos proprietários dos terrenos até 300m (trezentos metros) dos limites do lote em que se pretende instalar as atividades;

III - anuência das concessionárias de serviços públicos.

§ 2º A falta do Alvará de Uso caracteriza o exercício ilegal da atividade, sujeitando o infrator às penas da legislação.

§ 3º A cada unidade imobiliária é concedido apenas um Alvará de Uso.

§ 4º O Alvará de Uso deverá ser renovado anualmente observados os requisitos constantes do § 1º deste artigo.

Art. 3º A utilização de imóvel residencial para a instalação das atividades previstas na presente Lei deve ocorrer sem prejuízo do

cumprimento do disposto nas Normas de Edificação e Gabarito e Memoriais Descritivos aplicáveis às áreas residenciais do SMPW, no que couber.

Art. 4º Os imóveis deverão ter preservadas as características de edificação residencial no que respeita tanto as fachadas quanto a proibição de colocação de letreiros.

Art. 5º Os imóveis destinados à prestação de serviços de promoção e realização de eventos deverão reservar, dentro dos limites de seus terrenos, espaço para estacionamento de veículos proporcionalmente à área construída.

Parágrafo único. A área de estacionamento referida neste artigo será calculada com base numa relação veículo por metro quadrado de área construída, a ser determinada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 6º O não cumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei implicará o cancelamento do Alvará, além das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1995

*Geraldo Magela*  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente.

LEI Nº 965, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

Autoriza o fechamento com grades das áreas verdes frontais e laterais aos lotes residenciais da Região Administrativa de Taguatinga.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento com grades das áreas verdes frontais e laterais aos lotes residenciais da Região Administrativa de Taguatinga.

§ 1º A área frontal a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar a linha demarcatória do passeio público.

§ 2º A cerca da área lateral não poderá ultrapassar o limite de 3 (três) metros de afastamento do imóvel de acordo com o estabelecido pela Administração Regional.

§ 3º A área cercada poderá ser utilizada pelo proprietário, vedando-se seu fechamento como cômodo, destinando, no mínimo 50% (cinquenta por cento), para área verde.

Art. 2º A utilização da área objeto desta Lei fica sujeita ao acompanhamento e fiscalização dos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

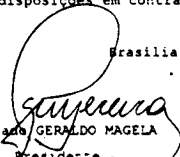
Art. 3º Assegura-se ao Poder Público a utilização da área a que se refere o art. 1º para obras de infra-estrutura, ficando a cargo do particular a recuperação de eventuais danos causados com esse fim.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de dezembro de 1995

  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

## Ata

### TERCEIRA SECRETARIA DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

#### SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

#### 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 2ª LEGISLATURA

#### ATA DA 149ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1995

#### I - SUMÁRIO

#### 1 - ABERTURA

#### 2 - PEQUENO EXPEDIENTE

##### 2.1 - COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 222, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 223, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 228, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 229, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 230, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 231, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 232, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.\*\*\*
- Mensagem nº 233, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 234, de 1995, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Projeto de Lei nº 1.034, de 1995, de autoria do Deputado Renato Rainha.\*
- Projeto de Lei nº 1.035, de 1995, de autoria do Deputado Renato Rainha.\*
- Projeto de Lei nº 1.036, de 1995, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg.\*
- Projeto de Lei nº 1.037, de 1995, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg.\*
- Projeto de Lei nº 1.038, de 1995, de autoria do Deputado Manoelzinho.\*
- Moção nº 1.123, de 1995, de autoria do Deputado Xavier.\*\*
- Requerimento nº 554, de 1995, de autoria do Deputado Filippelli.\*\*
- Requerimento nº 555, de 1995, de autoria do Deputado Peniel Pacheco.\*\*

\* (Lidos após os Comunicados de Parlamentares).

\*\* (Lidos após o Grande Expediente).

\*\*\* (Anexos das Mensagens nº 232/95 e 228/95 publicados no Suplemento do DCL).

#### 2.2 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.  
DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do PTB.  
DEPUTADO JOSÉ EDMAR, em nome da Bancada do PSDB.  
DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU, em nome da Bancada do PT.  
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG, em nome do Bloco Parlamentar Socialista.  
DEPUTADO FILIPPELLI, em nome da Bancada do PMDB.

#### 2.3 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO MANOELZINHO (PMDB)  
DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU (PT)  
DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO (PMDB)

#### 3 - ORDEM DO DIA

(1º) ITEM 4: Discussão, em 1º turno, 3º dia, em regime de prioridade, do Projeto de Lei nº 191, de 1995, de autoria do Deputado José Edmar.

(2º) ITEM 3: Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação, em regime de prioridade, do Projeto de Lei nº 169, de 1995, de autoria do Deputado Zé Ramalho.

#### 4 - GRANDE EXPEDIENTE

DEPUTADO ODILON AIRES (PMDB)  
DEPUTADO DANIEL MARQUES (PMDB)

#### 5 - ENCERRAMENTO

#### II - DETALHAMENTO

**PRESIDÊNCIA:** Deputados Geraldo Magela, José Edmar e Edimar Pireneus.

**SECRETARIA:** Deputados Edimar Pirêneus, Peniel Pacheco e César Lacerda.

**LOCAL:** Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**PREÂMBULO:** Às 9 horas e 35 minutos, compareceram os seguintes Deputados:

Antônio José - CAFU (PT), Benício Tavares (PMDB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PPS), Daniel Marques (PMDB), Edimar Pireneus (PMDB), Filippelli (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PSDB), Lúcia Carvalho (PT), Luiz Estevão (PMDB), Maninha (PT), Manoelzinho (PMDB), Marco Lima (PT), Odilon Aires (PMDB), Peniel Pacheco (sem partido), Renato Rainha (PL), Rodrigo Rollemberg (PSB), Xavier (PFL) e Zé Ramalho (PDT).

#### 1 - ABERTURA

O Sr. Presidente (Geraldo Magela):

- Há número regimental. Está aberta a sessão.  
Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

**2 - PEQUENO EXPEDIENTE****2.1 - COMUNICADOS DA MESA**

MENSAGEM 222 /95-GAG

Brasília, 08 de dezembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar à Vossa Excelência e aos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa, que, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi impor veto total ao Projeto de Lei nº 137/95, que "Dispõe sobre carta de habite-se para regularização de residências unifamiliares e coletivas e dá outras providências." Por entendê-lo contrário ao interesse público.

**MOTIVOS DE VETO**

O Projeto de Lei, ora vetado, afronta o interesse daqueles que pretendem ver nossa cidade como exemplo de desenvolvimento urbano planejado. A retomada da proposta de urbanização planejada, que sempre norteou a imagem desta capital, Patrimônio da Humanidade, é questão primordial para o afastamento do direcionamento da política urbana que, em passado recente, tentou disvirtuá-la.

Assim, o presente Projeto de Lei contém disposições que contrariam o interesse público, vistos que negam a principal característica desta cidade, sua política urbana planejada, contribuindo para o aumento das irregularidades nas construções residenciais. Ele afeta diretamente a política de planejamento urbano, uma vez que possibilita a regularização sumária de imóveis que podem estar em desacordo com a legislação urbana.

Inicialmente, devemos atentar para problema que aflige várias esferas institucionais da Federação: a enorme quantidade de normas esparsas. Neste caso, o Projeto de Lei possibilita grave proliferação de legislação esparsa sobre o tema, que deveria concentrar-se em codificação única, como o Código de Edificações. Tal situação resulta em dificuldade no manuseio e na interpretação das normas legais, o que, por sua vez, gera dificuldade de compreensão pelo cidadão comum. Por exemplo: o equívoco que pode levar o proprietário, leigo sobre o assunto, a construir em excesso ou irregularmente, julgando estar obtendo vantagens.

Outra questão relevante refere-se aos critérios adotados para a concessão de carta de habite-se. Neste aspecto, o presente Projeto de Lei permite a permissão da regularização de edificações sem a menor condição de conforto ambiental e térmico, privacidade ou compatibilidade com as normas de edificações.

A razão do habite-se é garantir que o imóvel licenciado pelo Poder Público esteja em condições mínimas de uso. Esta é uma questão técnica ligada aos aspectos de solidez construtiva, qualidade sanitária em conformidade com a legislação urbana. Para se alterar as condições para a sua obtenção, necessário é que se discuta a questão das condições mínimas de utilização dos imóveis.

O presente Projeto de Lei afronta, ainda, a legislação existente quando permite que pessoas não habilitadas se envolvam na elaboração de plantas (art. 2º, II). Este é um aspecto que está diretamente ligado com a solidez e a segurança da construção.

Por último, ressalte-se que a concessão da carta habite-se, conforme o disposto neste Projeto de Lei, aos proprietários ou possuidores de residência unifamiliar já edificadas a mais de 05 (cinco) anos e

residências coletivas com mais de quinze anos poderá beneficiar o infrator ao Código de Obras que já foi notificado ou teve sua obra embargada pela fiscalização. Mesmo nos casos em que a Administração buscou a via judicial para obrigar a observância da lei, os infratores seriam beneficiados dado a morosidade dos processos judiciais. Seria inclusive injusto para com os moradores que seguiram os parâmetros da legislação e obtiveram seus licenciamentos se adequando às normas de postura.

Isto posto, **VETO EM SUA INTEGRALIDADE** o presente Projeto de Lei, pugnando por sua manutenção nessa Augusta Casa.

Aproveito para renovar protestos de elevada consideração.

*W. B.*  
**CRISTOVAM BUARQUE**  
Governador do Distrito Federal

Exmo. Deputado  
**GERALDO MAGELA**  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

Dispõe sobre carta de habite-se para regularização de residências unifamiliares e coletivas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido ao proprietário de residência unifamiliar, já edificada há mais de 05 (cinco) anos, ou de residência coletiva, com mais de 15 (quinze) anos, a contar da publicação desta Lei, o benefício da concessão da carta de habite-se, sujeita à apresentação apenas da documentação relacionada nesta Lei.

Art. 2º Para a obtenção da carta de habite-se de residência unifamiliar, o interessado deverá apresentar requerimento à Administração Regional correspondente, acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;

II - planta de locação, assinada pelo proprietário ou técnico competente, com indicação da área total construída e altura máxima da construção, para fins de arquivamento;

III - recibo ou comprovante de prestação de serviço mensal das concessionárias de serviços públicos: CEB e CAESB, nos casos de edificação em lote de até trezentos e sessenta metros quadrados;

IV - comprovante de ligação definitiva das concessionárias de serviços públicos: CEB, CAESB e TELEBRASILIA, nos casos de edificação em lote acima de trezentos e sessenta metros quadrados;

V - Certidão Negativa de Débitos - CND, perante o INSS;

VI - declaração do proprietário, do possuidor ou do seu representante legal onde ateste as adequadas condições de edificação para seu uso.

Art. 3º Para residência coletiva, o interessado deverá apresentar requerimento à Administração Regional acompanhado dos documentos a seguir relacionados:

I - título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;

II - planta de locação, plantas baixas e corte longitudinal, elaborada por profissional habilitado, a partir do levantamento arquitetônico do imóvel, contendo a área total construída e discriminando as áreas excedentes à projeção;

III - laudo técnico emitido por profissional habilitado, que ateste o estado de conservação, de estabilidade da edificação e suas adequadas condições de uso;

IV - comprovante de ligação definitiva das concessionárias de serviços públicos: CEB, CAESB e TELEBRASILIA;

V - Certidão Negativa de Débitos - CND, perante o INSS;

VI - Declaração de aceite do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, quando for o caso.

Art. 4º Para fins de comprovação do período de existência da edificação deverá ser apresentado recibo de prestação de serviço mensal ou declaração de uma das concessionárias CEB, CAESB ou TELEBRASÍLIA.

Parágrafo único. A declaração de tempo de prestação de serviço, prevista no caput deste artigo, será fornecida gratuitamente pelas concessionárias.

Art. 5º A expedição da carta de habite-se dependerá de prévia quitação de multas e taxas públicas por ventura incidentes sobre o imóvel observados os prazos de prescrição conforme o Código Tributário Nacional.


Parágrafo único. A carta de habite-se não será fornecida se houver erro estrutural que comprometa a segurança do imóvel.

Art. 6º A carta de habite-se será expedida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a apresentação da documentação necessária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1995

  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

MENSAGEM 223/95-GAG

Brasília, 08 de dezembro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar à Vossa Excelência e aos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa, que, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi impor veto total ao Projeto de Lei nº 080/95, que "amplia a agrovila do núcleo hortícola suburbano de Vargem Bonita, na região administrativa do Núcleo Bandeirante".

#### MOTIVOS DE VETO

O disciplinamento da matéria, ampliação de agrovila, em Projeto de Lei, constitui-se em vício formal, eis que para tal finalidade bastaria tão somente um projeto a ser aprovado e homologado pela Administração Pública.

O Código de Obras e Edificações, aprovado pelo Decreto nº 13.059, de 08 de março de 1.991, revisto em abril de 1.993 e atualizado em junho de 1.995, contempla as Normas Relativas às Atividades - NRA -, dentre estas, a de nº 20 (NRA-20) que trata das agrovilas. Em diversos itens da citada NRA-20, consta que a competência para criação e instalação de agrovilas é da Administração Pública, via dos órgãos ligados à questão. Assim dispõem os itens 1.1; 6.1.; 6.2.; 6.3. e 6.4.

Desta forma, a apresentação, pelo Legislativo, de Projeto de Lei versando sobre esta matéria, constitui-se em interferência indevida em assunto de competência da Administração.

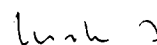
"O processo legislativo compreende, nos termos do artigo 69, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a elaboração de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares e Ordinárias, decretos Legislativos e Resoluções, e, como processo envolve aspectos de ordem formal e material, a serem obrigatoriamente observados, sob pena de se inquinarem a proposição de vários vícios insanáveis. Não admite, a exemplo do modelo

federal, as leis delegadas e as medidas provisórias. Aliás, no que se refere à delegação, o artigo 53, §§ 1º e 2º, é de meridiana clareza, ao vedar a delegação de atribuições entre os Poderes, salvo as exceções previstas na Lei Orgânica."

Ademais, a agrovila de que trata o presente Projeto de Lei não possui existência jurídica ou formal, eis que o processo de sua criação ainda tramita por órgãos do Governo do Distrito Federal. Portanto, o seu objetivo, ou seja, a ampliação da agrovila, carece de supedâneo para a sua efetivação, isto é, caso o mesmo fosse possível, ainda assim careceria da existência da agrovila.

Isto posto, VETO EM SUA INTEGRALIDADE o presente Projeto de Lei, pugnando por sua manutenção nessa Augusta Casa.

Aproveito para renovar protestos de elevada consideração.

  
CRISTOVAM BUARQUE  
Governador do Distrito Federal

Exmo. Deputado  
GERALDO MAGELA  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal

Amplia a Agrovila do Núcleo Hortícola Suburbano de Vargem Bonita, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica ampliada a Agrovila do Núcleo Hortícola Suburbano de Vargem Bonita, em local previsto na estrutura do parcelamento fundiário daquela área suburbana da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII.

§ 1º Os limites da agrovila, incluída a ampliação, são os expressos no Memorial Descritivo constante do Anexo I desta Lei, elaborado pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF.

§ 2º Os atuais habitantes da área ampliada da agrovila serão cadastrados em 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, ficando assegurado o direito de serem fixados nos terrenos onde estão suas residências, desde que habitadas até 31 de janeiro de 1995.

Art. 2º O objetivo da ampliação da agrovila será a sua integração à parte anteriormente criada, de modo a manter a sua estruturação como uma unidade sócio-econômica, com função de centro de apoio ao desenvolvimento regional, visando ao pleno atendimento das demandas sociais das populações envolvidas, com prioridade para habitação, saneamento básico, educação integral, proteção e recuperação da saúde, transporte e segurança.

Art. 3º O Poder Executivo implementará, por meio das agências governamentais e com o apoio da iniciativa privada, as seguintes medidas:

- I - implantação dos equipamentos comunitários e de apoio à produção rural;
- II - implantação dos equipamentos energéticos, viários e de telecomunicações;
- III - prestação de assistência educacional, por meio da implementação de ações de ensino regular e de extensão rural;
- IV - prestação de assistência sanitária e médico-hospitalar mediante a implementação de programas de proteção e recuperação da saúde;
- V - implementação de programas habitacionais mediante a construção de moradias populares.

Parágrafo único. O Poder Executivo destinará as áreas ainda não ocupadas ao comércio local e a prestadores de serviços.

Art. 4º O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa, para apreciação e deliberação, projeto executivo que contenha as ações necessárias ao alcance do objetivo desta Lei, 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das disponibilidades orçamentárias de cada um dos órgãos envolvidos no alcance dos objetivos propostos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1995

  
Deputado **GERALDO MAGELA**  
Presidente

MENSAGEM  
Nº 228 /95-GAG

Brasília, 08 de dezembro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 261/95, que "Reserva áreas para o Plano de Ordenamento e Estruturação Turística de Brasília - Projeto Orla", o qual se converteu na Lei nº 971, de 07 de dezembro de 1995, publicada no DODF nº 236, de 08 de dezembro de 1995.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**CRISTOVAM BUARQUE**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **GERALDO MAGELA**  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal  
N E S T A

**Reserva áreas para o Plano de Ordenamento e Estruturação Turística de Brasília - Projeto Orla.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:


Art. 1º Ficam reservados os lotes relacionados no Anexo Único desta Lei para implantação do Plano de Ordenamento e Estruturação Turística de Brasília - Projeto Orla.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação desta Lei, entende-se como Plano de Ordenamento e Estruturação Turística de Brasília - Projeto Orla o documento resultante do Convênio nº 017/92 celebrado entre o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR e Departamento de Turismo do Distrito Federal - DETUR, atual Secretaria de Turismo do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de novembro de 1995

  
Deputado **GERALDO MAGELA**  
Presidente

MENSAGEM  
Nº 229 /95-GAG

Brasília, 08 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 527, de 1995, que "Cria o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 970, de 07 de dezembro de 1995, publicada no DODF nº 236, de 08 de dezembro de 1995.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

  
**CRISTOVAM BUARQUE**

Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor  
Deputado **GERALDO MAGELA**  
DD. Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal  
N E S T A

LEI Nº 970, DE 07 DE dezembro DE 1995.

Cria o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no Distrito Federal.

Art. 2º - O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivos básicos:

I - contribuir para que as famílias carentes venham a atingir níveis mínimos de segurança alimentar;

II - promover a integração entre as ações governamentais e as ações da sociedade civil, que tenham como objetivo minorar ou erradicar as causas da desnutrição, da fome e da miséria;

III - promover a vigilância nutricional e alimentar das famílias abrangidas pelo programa, especialmente daquelas famílias com crianças menores de 7 (sete) anos;

IV - possibilitar, a toda a população, o acesso aos alimentos seguros e de qualidade, nas quantidades necessárias, informando-a sobre a qualidade desses alimentos e orientando-a para hábitos alimentares necessários a uma vida saudável.

Art. 3º - O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculado à Secretaria de Governo do Distrito Federal, será coordenado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, na forma desta Lei.

§ 1º - A composição do conselho, de que trata o caput deste artigo, será paritária entre os órgãos do Governo do Distrito Federal de cuja atuação dependam os objetivos do programa e entidades da sociedade civil.

§ 2º - O Governador do Distrito Federal fixará o número de integrantes do conselho e baixará os atos necessários ao seu funcionamento.

§ 3º - A participação no Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional é considerada atividade relevante e não remunerada.

Art. 4º - Para atingir os objetivos do programa, o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

- I - promover a coordenação das ações governamentais que tenham como objetivo a segurança alimentar e a vigilância nutricional;
- II - formular e deliberar sobre a política de segurança alimentar, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, sendo suas decisões homologadas pelo Chefe do Poder Executivo;
- III - incentivar a parceria e coordenar a integração entre os órgãos públicos do Distrito Federal, da União e das entidades da sociedade civil que realizem o combate à fome e à desnutrição e que busquem garantir, à população, o acesso à alimentação segura e de qualidade;
- IV - elaborar propostas e opinar sobre as ações prioritárias na área social, sob responsabilidade do Governo do Distrito Federal;
- V - promover campanhas de conscientização de opinião pública para o combate à fome e à desnutrição;
- VI - incentivar a discussão nas escolas públicas de primeiro e segundo graus sobre a questão da fome;
- VII - promover e incentivar, em todas as atividades do programa, a educação alimentar e nutricional e orientação sobre a qualidade dos alimentos, hábitos alimentares e estilos de vida saudáveis;
- VIII - estimular, apoiar ou promover estudos ou pesquisas sobre assuntos e temas da área de Segurança Alimentar;
- IX - elaborar e aprovar o regimento interno do conselho e suas normas de funcionamento.

Art. 5º - O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional será composto dos seguintes subprogramas:

- I - Subprograma de Prevenção e Combate à Desnutrição;
- II - Subprograma Ação contra a Fome e Desemprego;
- III - Subprograma de Merenda Escolar;
- IV - Subprograma de Restaurantes Populares;
- V - Subprograma Mercado Popular;
- VI - Subprograma Boa Safra;
- VII - Subprograma Abastecimento Popular;
- VIII - Subprograma Centro de Vivência Agroecológico;
- IX - Subprograma Fortificação de Alimentos Básicos;
- X - Subprograma de Vigilância Sanitária e Nutricional dos Alimentos.

Parágrafo Único - Outros programas poderão ser incorporados, conforme a necessidade e com anuência do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º - Os Subprogramas a serem regulamentados pelo Poder Executivo atenderão as finalidades básicas:

- § 1º - No Subprograma de Prevenção e Combate à Desnutrição:
- I - abrangerá crianças de até 7 (sete) anos de idade, desnutridas e em risco nutricional, gestantes e nutrízes com renda familiar até meio salário mínimo per capita, com as seguintes diretrizes:
    - a) serão identificadas áreas de concentração de desnutridos com idade inferior a 07 (sete) anos de idade, através do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, com prioridades estabelecidas segundo a prevalência da desnutrição calórico-proteica, nas diferentes áreas geográficas do DF;
    - b) o acompanhamento e monitoramento do estado nutricional da população infantil supracitada, das gestantes e nutrízes, prioritariamente, bem como o tratamento e recuperação da desnutrição;
    - c) todas as famílias das crianças identificadas como desnutridas ou em risco nutricional serão encaminhadas ao Subprograma de Prevenção e Combate à Desnutrição, respeitando os critérios definidos neste Subprograma;
    - d) instalação de Programa de Recuperação Nutricional que contemple obrigatoriamente atividades de educação alimentar e nutricional.

§ 2º - No Subprograma Ação Contra Fome e Desemprego:

- I - garantir o acesso de populações carentes do DF ao alimento de boa qualidade e de baixo custo;
- II - criar condições para que a população credenciada tenha acesso às cestas básicas subsidiadas;
- III - oferecer oportunidade de geração de postos de trabalho que venham a atender a necessidade da população interessada e gerar renda pelo incentivo e financiamento aos pequenos projetos empresariais;
- IV - fortalecer a parceria entre o Governo do Distrito Federal e a sociedade civil organizada, através de cooperativas;
- V - criar um fundo rotativo específico para administrar os recursos provenientes da venda das cestas básicas, os quais serão aplicados nos subprogramas.

§ 3º - No Subprograma de Merenda Escolar:

- I - criação do Conselho de Alimentação Escolar de acordo com a legislação federal;
  - II - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar, bem como da variabilidade dos alimentos componentes dos cardápios propostos;
  - III - suprimento das necessidades alimentares das crianças matriculadas nas escolas da rede pública do Distrito Federal.
- § 4º - No Subprograma de Restaurantes Populares:
- I - fornecer refeições com baixo custo, qualidade e alto valor nutritivo;
  - II - localizar em áreas de concentração de público potencial a ser abrangido;
  - III - utilizar o espaço físico para realização de cursos e seminários sobre educação nutricional.

§ 5º - No Subprograma de Mercados Populares:

- I - participação da comunidade e frirantes na forma de organização, funcionamento, fiscalização e normatização;
- II - funcionamento noturno nos locais previamente definidos, com a participação da comunidade;
- III - fornecimento de "produtos ofertados do dia", com preços acessíveis, negociados entre o governo e os comerciantes;
- IV - fornecimento a preços mais baixos, produtos adquiridos por grupos de consumidores que compram maiores quantidades de alimentos dirigidos a comunidades organizadas ou em fase de organização, acompanhados por técnicos da Secretaria de Agricultura.

§ 6º - No Subprograma Boa Safra:

- I - criar pontos de comercialização direta de produtos da safra entre produtores rurais e consumidores, de modo a possibilitar aquisição de alimentos de custo baixo, pelas populações das regiões administrativas;
- II - instalar pontos de comercialização em locais de fácil acesso;
- III - facilitar a relação entre o produtor, especialmente o consumidor do pequeno produtor, e o consumidor;
- IV - incentivar a criação do cinturão verde em diferentes regiões geográficas do Distrito Federal.

§ 7º - No Subprograma Abastecimento Popular:

- I - levar alimentos mais baratos às populações das Regiões Administrativas;
- II - comercializar preferencialmente produtos da cesta básica e hortifrutigranjeiros.

§ 8º - No Subprograma Centros de Vivência Agroecológico:

- I - criar espaços para produção, reprodução e distribuição de mudas e sementes para hortas e pomares;
- II - incentivar a criação de hortas comunitárias em escolas, residências, hospitais e outros espaços comunitários;
- III - difundir técnicas agrícolas que preservem o meio ambiente e utilizem de forma racional os recursos naturais do Distrito Federal.

§ 9º - No Subprograma Fortificação de Alimentos Básicos:

- I - incentivar a produção e a comercialização de produtos enriquecidos e de baixo custo;
- II - estimular a utilização de produtos enriquecidos e de baixo custo, cuja composição seja cientificamente comprovada, para asilos, creches e instituições filantrópicas ou públicas.

§ 10 - No Subprograma de Vigilância Sanitária e Nutricional de Alimentos:

- I - garantir a qualidade biológica, higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos;
- II - estimular práticas não convencionais que tenham respaldo científico e hábitos alimentares saudáveis.

Art. 7º - O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, para operacionalização do programa constante desta Lei, poderá:

- I - firmar convênios ou acordos com os órgãos públicos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais nacionais sem fins lucrativos;
- II - receber doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- III - estabelecer os nomes de funcionamento dos subprogramas.

Art. 8º - Constituir-se-ão fontes de receita para o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I - dotação orçamentária própria, consignada nos recursos contantes do orçamento da Secretaria do Governo;
- II - doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas;
- III - recursos provenientes de convênios com a iniciativa privada em troca da exposição de logotipo do patrocinador em folhetos, filmes, vitrines e outros materiais, conforme regulamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1995  
107ª da República e 36ª de Brasília

*CRISTOVAM BUARQUE*  
CRISTOVAM BUARQUE

Cria o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional no Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivos básicos:

- I - contribuir para que as famílias carentes venham a atingir níveis mínimos de segurança alimentar;
- II - promover a integração entre as ações governamentais e as ações da sociedade civil, que tenham como objetivo minorar ou erradicar as causas da desnutrição, da fome e da miséria;
- III - promover a vigilância nutricional e alimentar das famílias abrangidas pelo programa, especialmente daquelas famílias com crianças menores de 7 (sete) anos;
- IV - possibilitar, a toda a população, o acesso aos alimentos seguros e de qualidade, nas quantidades necessárias, informando-a sobre a qualidade desses alimentos e orientando-a para hábitos alimentares necessários a uma vida saudável.

Art. 3º O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculado à Secretaria de Governo do Distrito Federal, será coordenado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, na forma desta Lei.

§ 1º A composição do conselho, de que trata o caput deste artigo, será paritária entre os órgãos do Governo do Distrito Federal de cuja atuação dependam os objetivos do programa e entidades da sociedade civil.

§ 2º O Governador do Distrito Federal fixará o número de integrantes do conselho e baixará os atos necessários ao seu funcionamento.

§ 3º A participação no Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional é considerada atividade relevante e não remunerada.

Art. 4º Para atingir os objetivos do programa, o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

- I - promover a coordenação das ações governamentais que tenham como objetivo a segurança alimentar e a vigilância nutricional;
- II - formular e deliberar sobre a política de segurança alimentar, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, sendo suas decisões homologadas pelo Chefe do Poder Executivo;
- III - incentivar a parceria e coordenar a integração entre os órgãos públicos do Distrito Federal, da União e das entidades da sociedade civil que realizem o combate à fome e à desnutrição e que busquem garantir, à população, o acesso à alimentação segura e de qualidade;
- IV - elaborar propostas e opinar sobre as ações prioritárias na área social, sob responsabilidade do Governo do Distrito Federal;
- V - promover campanhas de conscientização de opinião pública para o combate à fome e à desnutrição;
- VI - incentivar a discussão nas escolas públicas de primeiro e segundo graus sobre a questão da fome;
- VII - promover e incentivar, em todas as atividades do programa, a educação alimentar e nutricional e orientação sobre a qualidade dos alimentos, hábitos alimentares e estilos de vida saudáveis;
- VIII - estimular, apoiar ou promover estudos ou pesquisas sobre assuntos e temas da área de Segurança Alimentar;
- IX - elaborar e aprovar o regimento interno do conselho e suas normas de funcionamento.

Art. 5º - O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional será composto dos seguintes subprogramas:

- I - Subprograma de Prevenção e Combate à Desnutrição;
- II - Subprograma Ação contra a Fome e Desemprego;
- III - Subprograma de Merenda Escolar;
- IV - Subprograma de Restaurantes Populares;
- V - Subprograma Mercado Popular;
- VI - Subprograma Boa Safra;
- VII - Subprograma Abastecimento Popular;
- VIII - Subprograma Centro de Vivência Agroecológico;
- IX - Subprograma Fortificação de Alimentos Básicos;
- X - Subprograma de Vigilância Sanitária e Nutricional dos Alimentos.

Parágrafo único. Outros programas poderão ser incorporados, conforme a necessidade e com anuência do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º Os Subprogramas a serem regulamentados pelo Poder Executivo atenderão as finalidades básicas:

§ 1º No Subprograma de Prevenção e Combate à Desnutrição:

- I - abrangerá crianças de até 7 (sete) anos de idade, desnutridas e em risco nutricional, gestantes e nutrízes com renda familiar até meio salário mínimo per capita, com as seguintes diretrizes:
  - a) serão identificadas áreas de concentração de desnutridos com idade inferior a 07 (sete) anos de idade, através do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, com prioridades estabelecidas segundo a prevalência da desnutrição calórico-proteica, nas diferentes áreas geográficas do DF;
  - b) o acompanhamento e monitoramento do estado nutricional da população infantil supracitada, das gestantes e nutrízes, prioritariamente, bem como o tratamento e recuperação da desnutrição;
  - c) todas as famílias das crianças identificadas como desnutridas ou em risco nutricional serão encaminhadas ao Subprograma de Prevenção e Combate à Desnutrição, respeitando os critérios definidos neste subprograma;
  - d) instalação de Programa de Recuperação Nutricional que contemple obrigatoriamente atividades de educação alimentar e nutricional.

§ 2º No Subprograma Ação Contra Fome e Desemprego:

- I - garantir o acesso de populações carentes do DF ao alimento de boa qualidade e de baixo custo;
- II - criar condições para que a população credenciada tenha acesso às cestas básicas subsidiadas;
- III - oferecer oportunidade de geração de postos de trabalho que venham a atender a necessidade da população interessada e gerar renda pelo incentivo e financiamento aos pequenos projetos empresariais;
- IV - fortalecer a parceria entre o Governo do Distrito Federal e a sociedade civil organizada, através de cooperativas;
- V - criar um fundo rotativo específico para administrar os recursos provenientes da venda das cestas básicas, os quais serão aplicados nos subprogramas.

§ 3º No Subprograma de Merenda Escolar:

- I - criação do Conselho de Alimentação Escolar de acordo com a legislação federal;
- II - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar, bem como da variabilidade dos alimentos componentes dos cardápios propostos;
- III - suprir das necessidades alimentares das crianças matriculadas nas escolas da rede pública do Distrito Federal.

§ 4º No Subprograma de Restaurantes Populares:

- I - fornecer refeições com baixo custo, qualidade e alto valor nutritivo;
- II - localizar em áreas de concentração de público potencial a ser abrangido;
- III - utilizar o espaço físico para realização de cursos e seminários sobre educação nutricional.

§ 5º - No Subprograma de Mercados Populares:

- I - participação da comunidade e feirantes na forma de organização, funcionamento, fiscalização e normatização;
- II - funcionamento noturno nos locais previamente definidos, com a participação da comunidade;
- III - fornecimento de "produtos ofertados do dia", com preços acessíveis, negociados entre o governo e os comerciantes;
- IV - fornecimento a preços mais baixos, produtos adquiridos por grupos de consumidores que compram maiores quantidades de alimentos dirigido a comunidades organizadas ou em fase de organização, acompanhados por técnicos da Secretaria de Agricultura.

§ 6º - No Subprograma Boa Safra:

- I - criar pontos de comercialização direta de produtos da safra entre produtores rurais e consumidores, de modo a possibilitar aquisição de alimentos de custo baixo, pelas populações das regiões administrativas;
- II - instalar pontos de comercialização em locais de fácil acesso;
- III - facilitar a relação entre o produtor, especialmente o considerado pequeno produtor, e o consumidor;
- IV - incentivar a criação do cinturão verde em diferentes regiões geográficas do Distrito Federal.

§ 7º - No Subprograma Abastecimento Popular:

- I - levar alimentos mais baratos às populações das Regiões Administrativas;
- II - comercializar preferencialmente produtos da cesta básica e hortifrutigranjeiros.

§ 8º No Subprograma Centros de Vivência Agroecológico:

- I - criar espaços para produção, reprodução e distribuição de mudas e sementes para hortas e pomares;

- II - incentivar a criação de hortas comunitárias em escolas, residências, hospitais e outros espaços comunitários;
- III - difundir técnicas agrícolas que preservem o meio ambiente e utilizem de forma racional os recursos naturais do Distrito Federal.

§ 9º No Subprograma Fortificação de Alimentos Básicos:

- I - incentivar a produção e a comercialização de produtos enriquecidos e de baixo custo;

II - estimular a utilização de produtos enriquecidos e de baixo custo, cuja composição seja cientificamente comprovada, para asilos, creches e instituições filantrópicas ou públicas.

§ 10 - No Subprograma de Vigilância Sanitária e Nutricional de Alimentos:

I - garantir a qualidade biológica, higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos;

II - estimular práticas não convencionais que tenham respaldo científico e hábitos alimentares saudáveis.

Art. 7º - O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, para operacionalização do programa constante desta Lei, poderá:

I - firmar convênios ou acordos com os órgãos públicos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais nacionais sem fins lucrativos;

II - receber doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III - estabelecer os nomes de funcionamento dos subprogramas.

Art. 8º Constituir-se-ão fontes de receita para o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - dotação orçamentária própria, consignada nos recursos constantes do orçamento da Secretaria do Governo;

II - doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas;


III - recursos provenientes de convênios com a iniciativa privada em troca da exposição de logotipo do patrocinador em folhetos, filmes, viaturas e outros materiais, conforme regulamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1995.

  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

MENSAGEM  
Nº 230 /95-GAG

Brasília, 08 de dezembro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 783, de 1993, que "Dispõe sobre a continuação e conclusão, pela Administração Pública, de obras já iniciadas e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 969, de 07 de dezembro de 1995, publicada no DODF nº 236, de 08 de dezembro de 1995.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e distinguida consideração

  
CRISTOVAM BUARQUE  
Governador do Distrito Federal

LEI Nº 969, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a continuação e conclusão, pela Administração Pública, de obras já iniciadas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - A Administração Pública dará, obrigatoriamente, continuidade às obras iniciadas, desde que não haja nenhum óbice legal ou administrativo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - É considerada prioritária, para fins de programação financeira, a obra pública já iniciada para a qual estejam destinados recursos orçamentários.

Art. 3º - O remanejamento de recursos orçamentários destinados a obras públicas já iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa, solicitada pelo Poder Executivo, consoante plano de reformulação do respectivo cronograma físico-financeiro.

§ 1º - A solicitação de autorização de que trata o caput será encaminhada à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal em prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias do início de cada legislatura.

§ 2º - A autorização para remanejamento de recursos a ser expedida pelo Poder Legislativo terá como base o índice de conclusão da obra, concomitantemente com a sua essencialidade ante o interesse público.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, a Administração Pública instruirá os pedidos de crédito suplementar com o cronograma físico-financeiro atualizado da obra afetada e a fundamentação objetiva de sua essencialidade, tendo em vista o interesse público.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1995  
107ª da República e 36ª de Brasília

  
CRISTOVAM BUARQUE

Dispõe sobre a continuação e conclusão, pela Administração Pública, de obras já iniciadas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Administração Pública dará, obrigatoriamente, continuidade às obras iniciadas, desde que não haja nenhum óbice legal ou administrativo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º É considerada prioritária, para fins de programação financeira, a obra pública já iniciada para a qual estejam destinados recursos orçamentários.

Art. 3º O remanejamento de recursos orçamentários destinados a obras públicas já iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa, solicitada pelo Poder Executivo, consoante plano de reformulação do respectivo cronograma físico-financeiro.

§ 1º A solicitação de autorização de que trata o caput será encaminhada à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal em prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias do início de cada legislatura.

§ 2º A autorização para remanejamento de recursos a ser expedida pelo Poder Legislativo terá como base o índice de conclusão da obra, concomitantemente com a sua essencialidade ante o interesse público.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a Administração Pública instruirá os pedidos de crédito suplementar com o cronograma físico-financeiro atualizado da obra afetada e a fundamentação objetiva de sua essencialidade, tendo em vista o interesse público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1995

  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

Exmº Senhor  
Deputado GERALDO MAGELA  
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MENSAGEM  
Nº 231 /95-GAG

Brasília, 11 de dezembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar à Vossa Excelência e aos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa, que, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ~~decidi impor veto total ao Projeto de Lei nº 033/95, de autoria do Deputado Luiz Estevão, que "Altera as alíquotas dos Impostos Sobre Serviço incidente na promoção de espetáculos públicos"~~, por entendê-lo contrário ao interesse público.

#### MOTIVOS DE VETO

Com um Governo que tem claramente e na prática mostrado sua prioridade à cultura, torna-se desnecessário e irrelevante o presente Projeto de Lei ora vetado.

O atual governo não apenas tem investido, sob todas as formas na cultura, como também pôs em prática o Projeto do Deputado Geraldo Magela, transformado na Lei nº 158/91 que "Cria instrumentos de apoio e incentivo à Arte e à Cultura no Distrito Federal", editando a Portaria Conjunta SCE/SEFP nº 01 de 31 de agosto de 1995.

O Governo Democrático e Popular tem apoiado o desenvolvimento da cultura no Distrito Federal através de várias espécies de incentivos, diretos e indiretos. Parte dos recursos utilizados para esta política advém da arrecadação do ISS. Portanto, a redução poderia trazer maior prejuízo que vantagens para a cultura de nossa cidade.

Isto posto, VETO EM SUA INTEGRALIDADE o Projeto de Lei nº 003/95, pugnando por sua manutenção nessa Augusta Casa.

Aproveito para renovar protestos de elevada consideração.

*Luiz A.*  
CRISTOVAM BUARQUE  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GERALDO MAGELA

Altera as alíquotas do Imposto Sobre Serviço incidente na promoção de espetáculos públicos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado para 1% (um por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviço incidente na promoção de espetáculos públicos abaixo relacionados:

- I - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- II - execução de música individual ou por conjuntos;
- III - peças teatrais;
- IV - espetáculos de dança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1995

*Geraldo Magela*  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

MENSAGEM  
Nº 232 /95-GAG

Brasília, 11 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 12. da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, encaminhar-lhe cópia integral do processo que trata de reenquadramento de tarifa de algumas linhas dos serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF.

É importante esclarecer que a presente medida, aplicada em linhas das cidades satélites de Santa Maria e Riacho Fundo, visa o reenquadramento da tarifa de linhas daquelas satélites, já que ao longo de 04 e 02 anos respectivamente de suas criações, o preço cobrado era inferior ao praticado em linhas da mesma extensão e características.

Finalizando, informamos a Vossa Excelência que o conjunto ora apresentado, através de cópia do processo nº 096.003.763/95, contém dados técnicos que proporcionarão uma análise completa da matéria em questão.

Atenciosamente,

*Luiz A.*  
CRISTOVAM BUARQUE  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GERALDO MAGELA  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

MENSAGEM  
Nº 233 /95 - GAG

Brasília, 11 de Dezembro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar que sejam adotadas as medidas necessárias para a retirada do Projeto de lei nº 837/95, enviado pelo Governo do Distrito Federal à esta Casa Legislativa.

Esclarecemos que após negociações com a Bancada Governista nesta Câmara Legislativa, o GDF está apresentando novo Projeto de Lei para apreciação, em substituição ao agora retirado.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

*Luiz A.*  
CRISTOVAM BUARQUE  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GERALDO MAGELA  
M.D. Presidente da Câmara Legislativa do DF  
N E S T A

MENSAGEM  
Nº 234/95-GAG

Brasília, 1 de dezembro de 1995.

A seguir passo a listar os textos explicativos sobre cada uma das medidas do presente projeto de lei, que visam dar uma compreensão mais detalhada do mesmo.

#### TETO DE REMUNERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa inclita Casa Legislativa, Projeto de Lei que fixa teto de remuneração para os servidores públicos civis no âmbito dos poderes do Distrito Federal, estabelece critérios de remuneração para ocupantes de cargos comissionados e dá outras providências. O presente Projeto de Lei corrigirá uma situação de injustiça verificada no serviço público do Distrito Federal. Enquanto determinadas carreiras acumularam vantagens pecuniárias ao longo dos últimos anos, a maioria dos servidores públicos do Distrito Federal, justamente os situados na base da pirâmide salarial, ficaram com sua remuneração defasada.

O Governo do Distrito Federal dispense hoje, cerca de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ao mês, com o pagamento de 14.045 (quatorze mil e quarenta e cinco) cargos comissionados, no âmbito da Administração Direta e Indireta, aí incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Cerca de 1.200 (um mil e duzentos) servidores do GDF têm remuneração superior à dos Deputados Distritais e Secretários de Estado, consumindo cerca de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), por mês, da folha de pagamento, enquanto que os gastos com as gratificações e cargos comissionados incorporados (QUINTOS) à remuneração de servidores ativos e inativos ultrapassam a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) mensais.

Estes números comprovam flagrantes injustiças nas regras de remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal, requisitando imediatas mudanças nesta situação, de forma a coibir a discriminação e a péssima distribuição dos recursos financeiros do Estado entre os servidores.

A medida, especialmente no que tange a fixação definitiva do teto de remuneração em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a substituição da incorporação de QUINTOS por DÉCIMOS, garantindo os direitos de quem os tem incorporado à remuneração e as novas regras de remuneração dos cargos comissionados, significará uma acentuada redução das despesas, algo em torno de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao mês, que serão investidos em programas de melhorias para os servidores de carreira, já a partir de janeiro de 1996. A economia resultante será aplicada integralmente na própria folha de pagamento do GDF.

É compromisso de meu Governo, instituir um piso de remuneração para os servidores públicos do Distrito Federal, vinculando-o ao teto de remuneração ora estabelecido. Esta medida não está sendo encaminhada neste momento, devido à complexidade de se efetuar mudanças nas atuais tabelas de vencimento e nas formas e percentuais de aplicação das gratificações hoje existentes no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

Portanto, em breve estaremos apresentando propostas e medidas que visam a reorganização do serviço público no Distrito Federal, buscando a melhoria do atendimento à população usuária, ao mesmo tempo em que dotaremos a administração pública de novos instrumentos gerenciais e de controle sobre os gastos públicos, almejando a maior transparência possível sobre todos os atos praticados por nossos agentes e dirigentes do serviço público, permitindo à sociedade o efetivo controle e acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros.

São compromissos inafastáveis deste Governo com a sociedade e os servidores públicos do Distrito Federal, significando o ponto de partida de uma nova política de Recursos Humanos:

- a) redução do número de tabelas de vencimentos com a criação de um piso de remuneração;
- b) criação de um regime jurídico único, específico para os servidores do Distrito Federal;
- c) criação de uma lei de diretrizes para a organização das carreiras no âmbito do Distrito Federal;
- d) novos critérios para avaliação de desempenho, onde estimularemos a criatividade e a qualidade no atendimento prestado, com a introdução da avaliação feita também pela população usuária dos serviços na unidade, órgão ou repartição;
- e) criação de um código de ética para os servidores públicos;
- f) retorno do instituto da ascensão funcional, reservando 20% das vagas destinadas aos concursos públicos para os servidores de carreira.

O multicitado Projeto tem por escopo definir a aplicação de um teto de remuneração no âmbito do Distrito Federal. Atualmente aplica-se, precipuamente, nesta definição, a Lei Distrital nº 237/92 e o Parecer 3767/93, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que, redundam por definir como teto, a remuneração percebida por quem, temporariamente, venha ser investido no cargo de Secretário de Governo. Neste aspecto, vale ressaltar que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Distrito Federal deferem tratamento isonômico à questão, considerando que a Carta Distrital preconiza em seu artigo 19, inciso X:

"X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal, observados como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputados Distritais e Secretários de Governo;"

Da forma hoje estabelecida no Distrito Federal, principalmente em função do Parecer 3767/93 PRG, acabamos por ter tetos salariais diferenciados a cada mês. Neste sentido, observe-se que o referido Parecer adota o seguinte disciplinamento:

"Na aplicação do limite máximo de remuneração, deve-se considerar a remuneração de secretário, em sua compreensão mais ampla, qual seja:

- a) 55% do valor atribuído ao cargo de natureza especial;
- b) 100% da representação;
- c) remuneração pela participação em um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, na forma do artigo 365 da LODF;
- d) a remuneração do cargo ou emprego de origem."

Com efeito, citada conduta obriga a Administração Pública a calcular a cada mês qual teto prevalecerá, pois além da remuneração do cargo de Secretário, este inclui também os "jetons" e a remuneração do cargo efetivo de quem se encontra investido como Secretário de Governo.

Em artigo publicado no Correio Brasiliense, edição do dia 30/10/95, página 05 do caderno Direito e Justiça, o ilustre Auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Dr. Osvaldo Rodrigues de Souza, lança luz ao debate, esposando brilhante parecer, que a seguir transcrevemos:

*"Emergente da Constituição Federal de 1988, o encimado tema comporta polêmica, na prevalência do entendimento segundo o qual determinadas parcelas estipendiárias, devido a sua natureza, estão excluídas do teto salarial do servidor público. Na Lex Legum, esse teto acha-se disciplinado no art. 37, inciso XI, e a isonomia está prevista no art. 39, 1º. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as vantagens estipendiárias de caráter pessoal não entram na composição da retribuição do servidor para efeito de isonomia e teto remuneratório.*

*Ainda que esteja correto em pretensiosidade, permito-me dissentir desse entendimento, no tocante ao limite máximo de retribuição a que o servidor público está sujeito.*

*O citado 1º do art. 39 do Estatuto Político diz que a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais aos assemelhados do mesmo poder ou de poderes diversos, excluídas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e local de trabalho.*

*Essa exclusão é sábia e natural. Talvez não necessitasse de expressa previsão normativa (no magno texto), eis que seria fora de lógica pretender que as vantagens financeiras conquistadas por um servidor, após atender aos requisitos a tanto exigidos, fossem extensivas a outro que não os preenche. Seria igualar desiguais, em afronta ao princípio da isonomia (genérica) estampado no art. 5º da Lei Maior.*

*Teto remuneratório, a seu turno, quero crer, não tem ligação necessária com isonomia de vencimentos, porque as razões que justificam o seu estabelecimento são diversas, dentre as quais sobressai a hierarquia salarial que há de existir em qualquer organização, segundo a qual os salários não de ser escalonados em função do grau de importância, representatividade e responsabilidades atribuídas a seus agentes, cabendo ao dirigente máximo perceber o maior estípendio.*

Ao fixar o teto remuneratório, a que os servidores públicos estão submetidos, o constituinte preocupou-se em esclarecer que ele é formado pela remuneração recebida, em espécie, a qualquer título, pelas autoridades políticas especificadas. Não teve, porém, a mesma preocupação no referente aos ganhos dos servidores, quicô para não incidir em redundância, visto que utiliza termo abrangente: remuneração.

No particular, o tema em análise comporta discussão em dois pontos capitais: (a) remuneração há de ser tomada como teto, na hipótese de haver diversidade de autoridades ocupantes de um mesmo cargo ou função de nível hierárquico equivalente, dentre os adotados pela Constituição, tendo em vista situações pessoais consideradas influentes; e (b) que parcelas financeiras dessa remuneração devem ser computadas na identificação do teto. Sobre o primeiro, que se figura ensejar polêmica, a solução, a meu sentir, há de calcar-se no princípio a impessoalidade, como seja: toma-se a retribuição do cargo ou função definido, sem levar em conta a situação pessoal do ocupante. Esse parece ser o entendimento adotado pelo STF, que, na sessão administrativa realizada em 12.8.92 (PA nº 17.862-4), deliberou, por maioria, que o adicional por tempo de serviço percebido pelos seus ministros (vantagem pessoal) não entra na composição da remuneração, na observância da equivalência determinada pela Lei nº 8.448/95 (art. 1º, parágrafo único).

Essa questão específica foi decidida em sentido diverso pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do MS nº 3.315, em 15.3.94, quando entendeu, também por maioria, que a maior remuneração percebida por secretário de estado do Distrito Federal é que há de ser tomada como teto salarial para os servidores do GDF.

Adjunto-me a corrente minoritária, que defendeu a tese de que o teto estabelecido pela Constituição Federal é a remuneração do cargo de secretário, independentemente de quem seja o seu titular. Data Venia do pensamento da ala majoritária, essa parece ser a correta interpretação. O desfecho que teve o referido MS, e que vem sendo posto em prática pelo governo, possibilita o quadro anômalo e anárquico que a imprensa tem divulgado nos últimos dias, consoante o qual inúmeros servidores percebem remuneração superior à de um ministro do Supremo Tribunal Federal. Isso não é razoável.

O critério interpretativo que prevaleceu conduz à convivência com teto salarial móvel, conforme seja a situação pessoal do secretário de estado que percebe a maior remuneração, o que implica considerar que os cargos não de estar ocupados. E se todos estiverem vagos? Neste caso, a remuneração seria a pertinente ao cargo, sob pena de inexistência do limite máximo de remuneração. Ora, essa combatida exegese parece afastar-se do objetivo do estabelecimento do teto salarial, que se presume genérico e imutável, até que nova lei altere os estipêndios considerados.

Em virtude de expressa disposição legal (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.448/92, citada), o teto salarial a que os servidores da União estão submetidos é de valor equivalente, incidindo, pois a generalidade a que aludi logo acima.

No Distrito Federal, entretanto, essa generalidade não existe. O teto aplicável aos servidores da Câmara Legislativa é bem inferior ao adotado pelo Poder Executivo, convindo lembrar que o Poder Judiciário que aqui exerce o seu papel não integra a estrutura organizacional desta unidade política.

A propósito, importa assinalar que a legislação ordinária distrital, a meu ver, sem maior razão aceitável (se se considerar que o Distrito Federal muito depende do orçamento da União), exclui da retribuição dos servidores, para observância do teto salarial, expressiva parcela financeira que integra a remuneração de muitos deles, que são os chamados "quintos" da Lei nº 6.732/79, diferentemente do que faz a Lei nº 8.112/90 (arts. 42 e 61), em relação aos servidores federais. Essa diferenciação é que está agravando o quadro anômalo e anárquico a que antes me referi.

Finalmente, entendo que, por razões de simetria de tratamento, só devem ser excluídas da remuneração dos servidores as parcelas estipêndiárias, (permanentes), tidas como vantagem pessoal, a que, em tese, façam jus as autoridades cuja remuneração é fixada como teto. Do contrário, todas as vantagens que a legislação infraconstitucional venha a dizer incorporáveis aos vencimentos ou proventos, em função do tempo de percepção, passando elas a configurar ganhos de natureza pessoal, estarão livres do limite estipêndiário, o que frustra a própria finalidade do estabelecimento do teto. Dentro dessa simetria, e em nome de uma igualdade abrangente, deveria ser criado adicional por tempo de serviço em favor dos parlamentares e ministros ou secretários de estado."

Visando a aplicação de um teto de remuneração, de forma inequívoca, a todos os servidores e empregados do Distrito Federal elaboramos o presente Projeto de Lei. Este estabeleça que o teto de remuneração não pode ser de maneira alguma determinado pela situação especial de um funcionário que, por acaso, esteja ocupando o cargo de Secretário. Como já dissemos antes, o que estabelece o teto constitucional é o cargo de Secretário. Qualquer outra interpretação, para além do que diz o artigo 37, inciso XI, da Carta Magna, é liberalidade com o texto constitucional. A Lei Maior, neste aspecto, é limitativa.

## NOVA FORMA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

Busca-se neste ponto a regulamentação e correção de algumas distorções em relação aos cargos comissionados. Corrige-se a proporcionalidade entre vencimento e representação desses cargos, pois da forma como está hoje, chegamos a ter casos em que a representação responde por cerca de 98% da remuneração do cargo, conforme é demonstrado a seguir:

### PROPORCIONALIDADE ENTRE VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXISTENTES ATUALMENTE NO GDF

CARGO	VENCIMENTO %	REPRESENTAÇÃO %
CNE 01	48,69	51,31
CNE 02	49,96	50,04
CNE 03	50,39	49,61
CNE 04	36,84	63,16
CNE 05	14,94	85,06
CNE 06	14,94	85,06
DF 14	1,14	98,86
DF 13	1,20	98,80
DF 12	1,26	98,74
DF 11	1,36	98,64
DF 10	1,50	98,50
DF 09	1,54	98,46
DF 08	1,63	98,37
DF 07	1,69	98,31
DF 06	1,84	98,16
DF 05	1,86	98,14
DF 04	1,90	98,10
DF 03	1,97	98,02
DF 02	2,09	97,91
DF 01	2,27	97,73

O Projeto estabelece uma nova forma de cálculo para a remuneração dos cargos comissionados e de natureza especial, invertendo a relação entre vencimento e representação, dando-lhe um caráter mais justo e ético. Assim, propomos uma relação definitiva entre estas parcelas, onde o vencimento representará 75 (setenta e cinco) pontos percentuais da remuneração sendo 25 (vinte e cinco) pontos percentuais, devidos a título de representação.

### COMO ESTAMOS PROPONDO:

VENCIMENTO 75%	REPRESENTAÇÃO 25%	REMUNERAÇÃO 100%
-------------------	----------------------	---------------------

Outro aspecto de grande relevância neste Projeto diz respeito à atualização e a correção dos valores pagos aos cargos comissionados. Hoje, estes têm sua origem de remuneração condicionada ao cargo de Secretário, que, por sua vez, vincula-se ao de Deputado Distrital, que está constitucionalmente atrelado ao de Deputado Federal. Portanto, quando o último praticava um reajuste em seus vencimentos, isso acabava por provocar um efeito "cascata" sobre a remuneração de nossos cargos comissionados. O que estamos aqui propondo é exatamente a desvinculação desta situação e a subordinação direta com os reajustes e antecipações gerais dos servidores públicos do Distrito Federal.

Ficarão também regulamentadas as situações dos servidores requisitados de outros poderes que percebam na origem remuneração superior ao teto aqui estabelecido e disciplina-se a situação dos servidores que já tenham incorporado os quintos e estejam exercendo cargos no Distrito Federal.

### INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS

Em 1960, o Distrito Federal, como unidade da Administração Federal, aplicou aos seus servidores através do art. 30 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

A referida Lei nº 1.711/52, através, do art.180, regulamentado pelo Dec. nº 41.666, de 19 de junho de 1957, dispunha que o servidor que tivesse exercido cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, sem interrupção durante 05 (cinco) anos ou 10 (dez) anos consecutivos ou não, incorporaria a seus vencimentos a remuneração dos referidos cargos.

Posteriormente, a formulação nº 102-CGR, publicada no DOU de 26 07 71, considerou o mencionado artigo revogado.

Todavia, a Lei nº 6.732/79, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos Lei nºs. 1746, de 27 de dezembro de 1979 e 2.153, de 24 de julho de 1984, restaurou a referida vantagem e regulamentou o instituto da incorporação de "quintos".

A Lei Distrital nº 62, de 12 de dezembro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 12.207, de 13 de fevereiro de 1990, estabeleceu novos critérios para a incorporação da citada vantagem.

Registre-se, ainda, que a Administração do Distrito Federal, estribada nos Pareceres Normativos nºs 2.321/85 - 1ª SPR, 2.745/88 - 1ª SPR e 2.924/89 - 1ª SPR, passou também a considerar para efeito de incorporação de "quintos" o cargo em comissão ou função de confiança exercida em outras entidades dos poderes do Distrito Federal, União, Estados e Municípios, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Na esfera federal a Lei nº 1.711/52, foi revogada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

Em que pese a adoção da medida acima, no âmbito do Distrito Federal a Lei nº 1.711/52 continuou sendo regularmente aplicada, por força do Parecer de nº 3.253/90 - 1ª SPR, da douta Procuradoria do Distrito Federal, até que, através do art. 5º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, aplicou-se, no cabível, as disposições da Lei Federal nº 8.112/90.

O art. 62, da Lei nº 8.112/90, regulamentado pela Lei nº 8.911/94, estabeleceu o princípio da anuidade para incorporação, dispensando, assim o período de carência de 05 anos exigidos pela legislação anterior. A Administração Distrital, através das Portarias SEA de nº 114, de 18 de agosto de 1994 e 160, de 05 de dezembro de 1994, regulamentou o instituto da incorporação de quintos, nos termos da Lei nº 8.911/94.

A União, através da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, extinguiu as vantagens previstas nos §§ 2º a 5º do art. 62 e do art. 193 da Lei nº 8.112/90, bem como as vantagens constantes dos arts. 3º a 11 da Lei nº 8.911 de 11 de julho de 1994.

As vantagens concedidas até a vigência da Medida Provisória em tela, com base nos dispositivos supracitados, assim como os da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, foram transformados em vantagens pessoais nominalmente identificadas em suas parcelas, a serem atualizadas pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais.

O texto da mencionada norma legal assegurou o direito à incorporação aos servidores que já preenchiam os requisitos para a percepção da referida vantagem e permitiu aos servidores, que tivessem tempo para aposentadoria, de usufruírem os benefícios de que trata o art. 193, da Lei nº 8.112/90, até a vigência da citada Medida Provisória.

Aos servidores da Administração Direta Autárquica e Fundacional do Distrito Federal regidos pela Lei nº 8.112/90 aplicaram-se as disposições estabelecidas na Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, através da Portaria SEA nº 11, de 27 de janeiro de 1995, revogada pela Portaria Declaratória nº 14/SEA, de 23 de fevereiro de 1995.

Recentemente, foi publicado despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal (DJ, 29.5.95), exarado em pedido de Suspensão de Segurança com vistas a suspensão de liminar que concedeu o pagamento dos "quintos", na forma da Lei nº 6.732/79, no qual ficou consignada a ausência de amparo legal para a adoção pelo Distrito Federal da legislação federal sobre a vantagem dos servidores públicos. A adoção da legislação federal somente é permitida mediante a existência de lei local que determine expressamente a adoção daquela, sob pena de o Distrito Federal demitir-se de sua autonomia constitucional.

No final do mês de outubro próximo passado a União, através da Medida Provisória nº 1160/95, restabeleceu a incorporação de parcelas da remuneração pelo exercício de cargo comissionado, corrigindo assim o grande percalço jurídico que a Medida Provisória 831/95 causou.

### 1 - CONQUISTA DOS SERVIDORES

Como se vê, a incorporação de parcela de cargos comissionados é uma conquista dos servidores públicos civis com mais de 40 (quarenta) anos de existência, vindo a ser parcialmente suprimida durante o regime militar e sendo restaurada com os ventos da distensão política através da Lei nº 6.732/79, o que representou sem dúvida uma conquista para os servidores que, durante 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) interpolados exerceram, de maneira eficaz, cargos em comissão na administração pública,

vindo a ser corroborada sem nenhuma censura após a instalação do regime democrático, em 1990.

### 2 - ESTABILIZAÇÃO DO PODER ECONÔMICO DO SERVIDOR

A lei não deve e não pode ser interpretada tão-somente pelo aspecto literal. O espírito do legislador é fator determinante em sua edição e representa a vontade política, sua interpretação e, sem dúvida, a sua intenção. Outro não foi o espírito do legislador que o de preservar o poder econômico, o padrão de vida do servidor investido em cargo em comissão, durante longos anos, que já havia, inquestionavelmente, incorporado ao seu patrimônio aquele ganho adicional. Tal incorporação até por justiça, deverá se dar de forma paulatina e proporcional ao tempo de exercício do cargo de confiança.

O servidor público tem seu projeto de vida limitado a sua remuneração, a incorporação após 10 (dez) anos de exercício de cargo em comissão é o reconhecimento à capacidade daqueles que dirigiram a administração pública por longo tempo.

A incorporação é um estímulo para que o servidor permaneça no exercício de cargo em comissão, ao tempo em que os compromissos do mesmo exige dedicação exclusiva e sua concessão em 10 (dez) anos é moralizadora tendo em vista que contempla aqueles servidores que efetivamente contribuíram com a administração, excluindo os que tiveram participação eventual.

Assim, o multicitado instituto torna-se peça fundamental dentro de uma política global de recursos humanos que vise à profissionalização dos gestores públicos.

### 3 - DA LEGALIDADE

A Lei nº 6.732/79 e sua sucedânea a Lei nº 8.911/94 vieram ao mundo jurídico sob o manto da legalidade. Não se pode esquecer a tramitação longa e cuidadosa que ambas passaram no Congresso Nacional, além do crivo pessoal da prerrogativa de sanção do Presidente da República.

Posteriormente as Cortes de Contas da União e do Distrito Federal registraram e aprovaram, durante esses anos todos, milhares de aposentadorias e pensões incluindo este benefício. Ademais, as próprias Cortes de Contas adotavam para seus pares e servidores a mesma sistemática, até por seguirem o mesmo regime jurídico.

Por último querer banir do mundo jurídico vantagens que são verdadeiros avanços nas relações de trabalho do setor público é conspirar contra a sua eficiência e a estabilidade de seu corpo gerencial.

Portanto, o que o presente Projeto de Lei prevê é a concessão, no Distrito Federal do instituto da incorporação de DÉCIMOS pelo exercício de cargo comissionado no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional.

Com as medidas propostas no presente Projeto de Lei, buscamos modificar uma perversa situação deixada pelas administrações anteriores. Marcam o início de uma necessária reformulação da administração pública no Distrito Federal em direção à construção de um estado democrático e popular, onde as prioridades apontadas pela nossa população através do orçamento participativo, possam ser executadas com dedicação, talento e profissionalismo pelos servidores do GDF, pelos SERVIDORES DO PÚBLICO.

Certo de que Vossa Excelência acolherá os argumentos ora expendidos, encareço urgência na tramitação da matéria, e reafirmo-lhe protestos de elevada estima e expressiva consideração.

**CRISTOVAM BUARQUE**  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GERALDO MAGELA**  
D.D. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**N.E.S.T.A**

**PROJETO DE LEI Nº 033 DE DE DE 1995**

Fixa teto de remuneração para os servidores públicos civis no âmbito dos poderes do Distrito Federal, estabelece critérios de remuneração e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a percepção, na administração pública do Distrito Federal, de remuneração mensal bruta superior à devida aos cargos de Secretário de Governo e de Deputado Distrital, respectivamente, nos Poderes Executivo e Legislativo, conforme estabelecem o inciso X do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se:

I - aos servidores dos poderes do Distrito Federal, bem como de suas autarquias e fundações;

II - aos empregados e dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista, direta e indiretamente controlados pelo Distrito Federal;

III - aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

IV - aos servidores requisitados da União, Estados e Municípios.

§ 2º - Os proventos de inatividade e as pensões decorrentes de falecimento de servidor público do Distrito Federal sujeitam-se, igualmente, ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida aos servidores e empregados de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, inclusive das entidades de sua administração indireta, é composta:

I - como vencimento básico dos servidores, pelo valor inerente ao exercício de cargo público, de conformidade com o que dispuser a Lei;

II - como salário básico dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, de suas subsidiárias ou controladas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público, pelos valores estipulados em planos ou tabelas de retribuição ou em contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos;

III - como remuneração, pela soma do vencimento básico ou do salário básico com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a gratificação pelo desempenho em função de direção, chefia ou assessoramento, ou outra de idêntico fundamento, inclusive quando incorporada, bem como as vantagens permanentes relativas ao cargo ou emprego.

Parágrafo único - A remuneração abrange todos os adicionais e vantagens desprovidos de natureza indenizatória.

Art. 3º - Para efeito da aplicação do limite de que trata o artigo 1º desta Lei, serão excluídas da remuneração bruta mensal as seguintes parcelas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte;

IV - salário família;

V - gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

VI - abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

VII - adicional ou auxílio natalidade;

VIII - adicional ou auxílio funeral;

IX - adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) da remuneração devida no período de férias;

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais ou temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos, desde de que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho durante a jornada normal;

XI - adicional noturno;

XII - conversão de licença-prêmio em pecúnia, facultada à empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar;

XIII - adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

XIV - adicional por tempo de serviço, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico ou do salário básico

XV - adiantamentos a qualquer título, exceto antecipações;

XVI - outras parcelas de caráter indenizatório, definidas em lei ou reconhecidas, quando devidas a empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Os adicionais e vantagens, a qualquer título, pagos a servidores e empregados não poderão ser calculados sobre base superior ao limite estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - O Poder Público do Distrito Federal, por intermédio dos dirigentes e administradores de seus órgãos e entidades, adotará as providências necessárias com vistas:

I - ao ajuste das remunerações, ou das normas que disciplinem a concessão de vantagem permanente relativa a cargo ou emprego, às disposições contidas no artigo 2º desta Lei, seus incisos e parágrafos;

II - à redução das remunerações ou dos proventos de aposentadoria que excederem o limite fixado no artigo 1º desta Lei, inclusive considerando o disposto no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Tratando-se de servidor ou empregado cedido ou requisitado, cabe ao órgão ou entidade cessionário ou requisitante a adoção das providências a que se refere o inciso II deste artigo, para tanto consideradas as retribuições provenientes de todas as fontes.

§ 2º - As providências de que trata este artigo serão adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, sujeitando-se os responsáveis por sua inexecução às sanções administrativas previstas em lei, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Art. 6º - A remuneração dos cargos em comissão, DFG e DFA, e dos cargos de natureza especial, CNE, de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, será composta por:

I - representação, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da remuneração dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo;

II - vencimento, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do total da remuneração dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo;

§ 1º - Os cargos de natureza especial, CNE, classificam-se em 6 (seis) níveis, de conformidade com a tabela constante do Anexo I desta Lei;

§ 2º - Os cargos de natureza especial, CNE, e os cargos em comissão, DFG e DFA, estes classificados em 14 níveis, serão remunerados de acordo com os valores constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º - As remunerações dos cargos em comissão, DFG e DFA, e dos de natureza especial, CNE, atualizar-se-ão segundo o índice geral de reajuste e antecipação da remuneração do servidor público do Distrito Federal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de que trata o inciso VII do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 8º - O servidor ocupante de cargo efetivo ou o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, direta ou indiretamente controlada pelo Distrito Federal, no exercício de cargo em comissão ou equivalente, poderá optar por uma das seguintes alternativas.

I - perceber, cumulativamente, a remuneração do cargo efetivo ou do emprego permanente e o correspondente a 75% (setenta e

cinco por cento) do vencimento do cargo comissionado e a integralidade da respectiva representação do mesmo.

II - perceber, exclusivamente, a remuneração integral do cargo comissionado.

§ 1º - Na hipótese de o servidor já haver incorporado em sua remuneração parcelas de retribuição de cargo em comissão ou função de confiança, ele fará jus à percepção da remuneração de seu cargo efetivo, acrescida das parcelas incorporadas, e o que for mais vantajoso entre:

I - a diferença da retribuição do cargo em comissão ou função de confiança sendo exercida e o montante das parcelas já incorporadas; ou

II - 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança sendo exercida.

§ 2º - Nenhuma das parcelas incorporadas à remuneração do servidor será paga, cumulativamente, com a integralidade da retribuição do cargo em comissão ou função de confiança sendo exercida.

Art. 9º - É vedada ao servidor requisitado da União, dos Estados e Municípios com ônus para o Distrito Federal, nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no Distrito Federal, cuja remuneração na origem exceda o limite estabelecido no artigo 1º desta Lei, a percepção cumulativa desta com a retribuição do cargo ou função para a qual foi nomeado.

Art. 10 - O servidor ocupante de cargo efetivo dos quadros de pessoal da administração pública do Distrito Federal, no exercício de cargo comissionado ou função de confiança na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, fará jus a incorporação em sua remuneração, de fração equivalente a 1/10 (um décimo), da retribuição do cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os seguintes cargos ou funções:

I - cargo de natureza especial, CNE;

II - cargo em comissão de gerenciamento ou assessoramento, DFG ou DFA;

III - função em comissão;

IV - gratificação por encargo em gabinete.

§ 2º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do primeiro ano, à razão de 1/10 (um décimo) por ano ininterrupto de exercício de cargo ou função enumerada no parágrafo anterior, até o limite de dez décimos.

§ 3º - Quando mais de um cargo ou função houver sido exercido ininterruptamente, no período de 1 (um) ano, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser incorporada à remuneração do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo.

§ 4º - Enquanto exercer cargo em comissão ou função de confiança, o servidor não perceberá a parcela cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pela remuneração do cargo efetivo, hipótese em que se aplicará o disposto no artigo 8º desta Lei.

§ 5º - Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de nível mais elevado, por 12 (doze) meses ininterruptos, já havendo o servidor incorporado dez décimos de cargo ou função, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto neste artigo.

§ 6º - Para efeito do disposto neste artigo, não será contado o tempo em que o cargo em comissão ou função de confiança foi exercido sem que o servidor, à época, ocupasse cargo efetivo.

§ 7º - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios estabelecidos na Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, na redação original.

§ 8º - Ficam transformados em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da presente Lei, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de "quintos", com base no disposto nas Leis Federais nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979 e 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 9º - A transformação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos "quintos" em duas parcelas de décimos, de igual valor.

§ 10 - As parcelas incorporadas na forma deste artigo sujeitam-se, exclusivamente, à atualização pelos índices gerais de reajuste e antecipação da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 11 - Fica vedada a aposentadoria de servidor com a gratificação de função na forma do disposto no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único - É assegurado o direito de que trata o *caput* deste artigo aos servidores que, na data de publicação desta Lei, tenham completado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria com base nas normas então vigentes.

Art. 12 - Cabe aos Poderes do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 237, de 20 de janeiro de 1992, e o artigo 19 da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991.

### ANEXO I

CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	
Governador	CNE 01
Vice-Governador	CNE 02
Secretário de Governo	CNE 03
Procurador Geral	CNE 03
Chefe da Casa Militar	CNE 03
Consultor Jurídico	CNE 03
Administrador Regional	CNE 04
Secretário Adjunto	CNE 05
Procurador Geral Adjunto	CNE 05
Chefe do Gab. Vice-Governador	CNE 05
Chefe da Casa Militar Adjunto	CNE 05
Consultor Jurídico Adjunto	CNE 05
Dirigente de Autarquia	CNE 05
Dir. Órgão Relat. Autônomo	CNE 05
Chefe do Cerimonial	CNE 05
Chefe Ass. p/ As. Parlamentares	CNE 05
Chefe da Secretaria Particular	CNE 05
Diretor Executivo da Fundação	CNE 05
Subsecretário/Governo	CNE 05
Chefe Gab. do Governador	CNE 05
Chefe de Gabinete	CNE 06
Subsecretário/Secretaria	CNE 06

### ANEXO II

CARGO EM COMISSÃO	VENCIMENTO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL	REMUNERAÇÃO TOTAL
Símbolo	Valor	Valor	Valor
CNE 01	5.850,00	1.950,00	7.800,00
CNE 02	5.175,00	1.725,00	6.900,00
CNE 03	4.500,00	1.500,00	6.000,00
CNE 04	4.275,00	1.425,00	5.700,00
CNE 05	3.174,10	1.058,03	4.232,13

CNE 06	2.856,68	952,23	3.808,91
DF-14	1.593,07	531,03	2.124,10
DF-13	1.366,43	455,47	1.821,90
DF-12	1.184,93	394,98	1.579,91
DF-11	1.003,57	334,52	1.338,10
DF-10	822,34	274,11	1.096,46
DF-09	731,23	243,74	974,97
DF-08	640,20	213,40	853,60
DF-07	549,28	183,09	732,37
DF-06	458,43	152,81	611,24
DF-05	412,66	137,55	550,22
DF-04	366,96	122,32	489,29
DF-03	321,34	107,11	428,45
DF-02	275,76	91,92	367,68
DF-01	230,23	76,74	306,98

PROJETO DE LEI Nº 1034/1995.  
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Institui no calendário comemorativo do Distrito Federal o "Dia do Militar Pioneiro de Brasília".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no calendário oficial do Distrito Federal, o "Dia do Militar Pioneiro de Brasília", a ser comemorado, anualmente, em 21 de maio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

No dia 21 de maio de 1958, veio para Brasília a "6ª COMPANHIA DE GUARDA" do Exército Brasileiro tendo sido a primeira unidade militar a se instalar no sítio da futura Capital do País.

Durante o período de 21.05.58 a 21.04.60, a "6ª COMPANHIA DE GUARDA" prestou grandes serviços à nossa cidade, participando de recepções, guarda e segurança do Presidente da República e dos maiores dignitários de muitas nações que visitaram Brasília à época da sua construção, tendo sido a guarnição alvo dos maiores elogios, não só por parte dos Chefes Militares brasileiros, mas acentuadamente por governos estrangeiros e por seus representantes que aqui estiveram.

Mas a 6ª COMPANHIA DE GUARDA não prestava só honrarias e segurança às elites, também atendia pedidos de urgência para ajudar a debelar focos de incêndio ocorridos com certa frequência, em diversos pontos da então Cidade Livre e mesmo em barracos em canteiros de obras.

Todas essas ações contínuas e múltiplas fizeram dos componentes da "6ª COMPANHIA DE GUARDA" os "HERÓIS

ANÔNIMOS DO CERRADO", que hoje trocaram os seus "pijamas de reserva", pelo uniforme verde e amarelo da participação efetiva no resgate do seu passado e da sua história épica vivida com bravura denodo e coragem durante a construção da nossa querida Brasília.

É hora de Brasília reconhecer o trabalho desses "HERÓIS", instituindo no calendário comemorativo da nossa cidade o dia "21 DE MAIO" como o "DIA DO MILITAR PIONEIRO DE BRASÍLIA", data que assinalará um momento que merece destaque, propiciando aos Militares Pioneiros reviver o passado com as lembranças dos acontecimentos, propugnando pelo incentivo ao companheirismo e a fraternidade, propagando e difundindo o espírito da corporação, a unidade, a camaradagem entre a tropa pioneira e os seus familiares e, principalmente, o amor eterno e um orgulho sem par de haver pertencido às hostes da tão orgulhosa "6ª CIA DE GUARDA". É o resgate da nossa história.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1995.

*Renato Rainha*  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 1035/1995.  
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a Associação dos Militares Pioneiros de Brasília - AMPPB sociedade civil de direito privado de caráter assistencial, cultural e filantrópico, sem fins lucrativos com sede nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Associação dos Militares Pioneiros de Brasília - AMPPB, criada no dia 12.08.95, devidamente registrada no Cartório do Registro de Títulos e Documentos de Brasília-DF, é uma entidade sem fins lucrativos que está em efetivo funcionamento na SCN - Centro Empresarial Encol, Torre "A", conjunto 1031, fone 322-1525 ramal 1031, que teve a sua origem na extinta "6ª Companhia de Guarda", primeira unidade militar a se instalar no sítio da futura Capital do País no dia 21 de maio de 1958.

O objetivo da Associação, propugnar pelo incentivo ao companheirismo e a fraternidade entre os seus membros propagando e difundindo o espírito da corporação, a unidade, a camaradagem entre a tropa pioneira e os seus familiares e, principalmente, o amor eterno e o orgulho sem par de haver pertencido às hostes da tão gloriosa "6ª Cia de Guarda". Além destas finalidades, a Associação tem por fito prestar serviços que atendam às necessidades individuais de seus associados e coletivas.

Deve-se ressaltar que os cargos de sua diretoria não são remunerados.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 1º da Lei federal nº 91 de 28.10.35 combinado com os artigos 218 e 219 da

Lei Orgânica do Distrito Federal, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1995.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

Projeto de Lei nº 1036/95  
(Do Deputado Rodrigo Rollemberg)

**Institui o Programa de Saúde de Atendimento Preventivo e Laboratorial Móvel, nas áreas rurais do Distrito Federal, e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica instituído, nas áreas rurais do Distrito Federal, o Programa de Atendimento Preventivo e Laboratorial Móvel com os seguintes objetivos:

I - promover a prevenção das Doenças infecto-contagiosas nas áreas supracitadas;

II - realizar campanhas educativas, visando a melhoria das condições sanitárias dos locais em tela;

III - coletar material para exames de laboratório nas comunidades mencionadas;

IV - estudar e estimular formas alternativas de tratamento no combate a doenças endêmicas, através do uso terapêutico da flora medicinal.

Art. 2º - Para a consecução desses objetivos o Programa deve:

I - contar com, no mínimo, uma viatura do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal adequada às atividades desenvolvidas;

II - dispor de equipe mínima treinada e capacitada a promover ações de Educação para Saúde e coleta de material para exames laboratoriais.

III - deslocar a viatura com as respectivas equipes para as áreas rurais, em sintonia com os programas de saúde pública desenvolvidos pela Secretaria de Saúde e/ou Regiões Administrativas.

IV - contar com apoio laboratorial e técnico do SUS-DF para a realização dos exames de laboratório e para o diagnóstico e tratamento dos pacientes detectados.

Art. 3º - Cabe à Secretaria de Saúde implantar o Programa no prazo de 90 (noventa) dias, podendo associar-se, por intermédio de convênio, a Organizações não Governamentais Nacionais sem fins lucrativos.

Art. 4º - É permitido ao SUS-DF o recebimento de recursos da iniciativa privada para aplicação no Programa, em troca da exposição do logotipo do patrocinador em folhetos, filmes, viaturas e outros materiais, desde que em tamanho menor que os do SUS-DF.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Proposição submetida ao juízo do Poder Legislativo está assentada em pilares seguros e definitivos, pilares insculpidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, que no capítulo referente a saúde dispõe:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos". (grifo do autor).

"Art. 207 .....

Inciso XX - Executar a vigilância epidemiológica, mediante ações que proporcionem o conhecimento, detecção ou prevenção dos fatores determinantes e condicionantes de saúde coletiva ou individual, adotando medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos". (grifo do autor).

É pois, cristalina a disposição da Lei Orgânica estatuída pelos artigos supracitados.

Tais são os pilares embaixadores da juridicidade e da constitucionalidade da proposição ora submetida à Casa. Entretanto não cessa aí a justificação da presente iniciativa.

Todos nós sabemos das precárias condições de saúde que vivem as comunidades rurais no nosso país. O atendimento médico a essas pessoas é praticamente inexistente. Quando alguém cai enfermo, o deslocamento do indivíduo para o hospital ou posto de saúde mais próximo torna-se extremamente difícil em face da grande distância a ser percorrida. É por essa e outras razões que as maiores taxas de mortalidade no Brasil estão no campo. Com a aprovação deste Projeto de Lei, acredito que poderemos começar a reverter esse quadro terrível.

Pelo exposto, solicito aos nobres deputados distritais a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Rodrigo Rollemberg

PROJETO DE LEI Nº 1037/95  
(Do Deputado Rodrigo Rollemberg)

**Dispõe sobre a redução para alíquota zero do Imposto sobre Serviços (ISS) aplicado no exercício da profissão de Guia de Turismo no âmbito do Distrito Federal até a data que menciona, e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica concedida redução para alíquota zero do Imposto sobre Serviços (ISS) aplicado no exercício da profissão de Guia de Turismo no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único: A redução de que trata o disposto no artigo 1º será por um prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de aprovação da presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões ou passeios no Distrito Federal.

Art. 3º - O prazo de que trata o disposto no parágrafo único do artigo 1º, poderá ser prorrogado por iniciativa do Poder Público.

Art. 4º - O Poder Executivo tomará as medidas acessórias à implantação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A razão primordial que motivou a confecção da presente proposição se deve a reiteradas manifestações de desânimo e

desalento dos Guias de Turismo do DF, em face da grande carga tributária a que estão sujeitos no exercício da profissão.

A indústria do turismo posiciona-se, hoje, como o maior setor industrial no mundo na geração de empregos diretos e indiretos, no volume de negócios e no montante dos recursos financeiros envolvidos.

Segundo dados da Secretaria de Turismo, a contribuição da indústria do turismo no Produto Interno Bruto (PIB) do DF nos últimos oito anos manteve-se entre 12 % e 13 %. Para 95, a previsão é de que 40 mil pessoas sejam, direta ou indiretamente, empregadas pelo setor. Podemos triplicar esses números. Basta transformar a cidade em um polo receptor de turistas.

A exemplo do que já existe em vários estados da federação, o presente Projeto de Lei objetiva dinamizar a profissão de Guia de Turismo, motivando os profissionais da área. É também objetivo da iniciativa em tela estimular a formação de novos quadros. Tudo isso vai ao encontro da nova vocação turística da cidade.

É preciso melhorar o atendimento ao turista que chega a Capital Federal. Para que o turismo se desenvolva numa região ou cidade, não bastam apenas recursos naturais, belezas paisagísticas, bons hotéis e restaurantes. É preciso obras de infra-estrutura e bons Guias que garantam o apoio, orientação e acompanhamento de qualidade ao turista que visita a nossa cidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Rodrigo Rollemberg

Projeto de Lei nº 1038 / de 1995

Autor: Dep. MANOEL DE ANDRADE  
MANOELZINHO

*Dispõe sobre a construção de abrigos para motoristas nos pontos de táxis e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
decreta:

**Art 1º** É autorizada a Administração Regional de Brasília a promover a demarcação definitiva dos pontos de táxi reservados à construção de abrigos para motoristas, em conformidade com o disposto nesta Lei.

**Art 2º** São desafetadas de sua destinação original, passando à categoria de bens dominiais, as áreas públicas sobre as quais incidirá a demarcação definitiva de que trata o artigo anterior, com a localização seguinte:

- Setor Hoteleiro Norte- entre os hotéis São Marco e Naoum; entre os hotéis Carlton e Bristol; entre os hotéis St Paul e Bonaparte; entre os hotéis Itamarati e Econotel, entre os hotéis das Américas e Alvorada e no hotel Fenícia.

- Setor hoteleiro Sul- entre os hotéis Eron e Torre; no hotel Aracoara; entre os hotéis Diplomata e Casablanca; entre os hotéis Briblos, Aristus, Miragem e Bittar; entre os hotéis Kubitschek e Manhattan e no hotel Garvey.

Pontos situadas nas quadras:

-Asa Sul

-SQS 412, 203, 206, 213, 215, 107, 303, 309 e 310;

-SCS quadra 06 (Instituto de Desenvolvimento Habitacional - IDHAB);

-CRS 516;

-Setor Hospitalar Sul - Santa Lúcia;

-Setor Comercial Gilbertinho - QI 11.

-Asa Norte

-SQN 203, 206, 210, 302, 105, 106 e 309;

CLN 312;

Comercial Local W3 Norte - 706/07, 712/13 e 714/15;

Lago Norte - Panelão

**Art 3º** A determinação a que se refere o artigo precedente fica condicionada à observância do § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art 4º** A construção de abrigos para motoristas nos pontos de táxi referidos na presente Lei ocorrerá em regime de parceria com as organizações hoteleiras e do comércio local indicadas no art. 2º, mediante a contrapartida de exploração dos espaços para uso publicitário e de acordo com o Código de Posturas do Distrito Federal.

**Art 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A construção de abrigos para os motoristas nos pontos de táxi constitui necessidade permanente para a categoria. Com tais abrigos, esses profissionais que prestam serviço permitido pelo Poder Público contam com uma base de apoio e proteção com maior segurança e indispensável conforto, refletindo-se em favor dos usuários do sistema.

Os abrigos colocam à disposição dos motoristas sanitários e local seguro para a sua atuação, sobretudo nos plantões noturnos e nos finais de semana, quando o movimento é inferior. São as condições mínimas exigidas para o melhor nível de proteção do próprio serviço.

A partir de um projeto do arquiteto Oscar Niemeyer, muitos abrigos já foram constituídos no Plano Piloto e nas Cidade-Satélites para os taxistas. Contudo, são ainda muitos os pontos, especificamente no Plano Piloto, que estão apenas com placas de sinalização, sem que contem com o indispensáveis abrigos.

Alguns pontos sequer contam com a sinalização. Esse é o caso dos pontos de táxi que funcionam "informalmente" nas proximidades dos hotéis do Plano Piloto. Além de não contarem com os benefícios decorrentes dos abrigos, os motoristas que trabalham em locais próximos aos hotéis são obrigados ao seu exercício profissional sob as intempéries.



## 2.2 - COMUNICADOS DE LÍDERES

### DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.

- Reivindica ao Governo do Distrito Federal providências urgentes a fim de criar e executar uma política habitacional para o Distrito Federal.

- Refere-se ao encontro com o presidente da SHIS, quando perguntou o que seria feito com as pessoas que receberam recibo de entrega precária de lote.

### DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do PTB.

- Manifesta alegria de ver os moradores do Riacho Fundo nas galerias.

- Comunica que os Parlamentares estão atentos às reivindicações da população.

- Destaca o projeto de lei, de sua autoria, que possibilita aos ocupantes de lotes irregulares no Distrito Federal o direito à permanência e à legalização desses lotes.

- Reprova nota publicada em jornal local, em que três Deputados são acusados de vender seus votos em troca da aprovação das contas do ex-Governador Joaquim Roriz.

### DEPUTADO JOSÉ EDMAR, em nome da Bancada do PSDB.

- Justifica a ausência do Deputado Marcos Arruda, na sessão de hoje, por motivo de doença em família.

- Apóia os moradores do Riacho Fundo na ocupação de lotes.

- Lembra aos Deputados CAFU e Lúcia Carvalho o compromisso de implantar o projeto do Bolão Comunitário, iniciativa que visa a aumentar a arrecadação do Distrito Federal.

### DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU, em nome da Bancada do PT.

- Divulga manchetes de hoje, 12 de dezembro, da *Folha de S. Paulo*, página 1-11 - "Comissão da OEA decide processar o Brasil" - , e do *Correio Braziliense*, página 2 - "Menino é agredido por segurança de shopping".

- Salaria a necessidade de discutir as várias causas da violência.

- Alerta a Câmara Legislativa do Distrito Federal para que não fique alheia a essa violência, que impede a prática da cidadania.

### DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG, em nome do Bloco Parlamentar Socialista.

- Solicita o registro, nos Anais da Casa, da entrevista do médico Drauzio Varella, publicada na edição da revista *Isto É* de 13/12/95.

- Refere-se ao requerimento, de sua autoria, que possibilitou a realização de debate nesta Casa sobre a problemática da AIDS.

- Destaca dois projetos de sua autoria, em tramitação na CLDF, que isentam de qualquer imposto, no âmbito distrital, preservativos e medicamentos utilizados no combate a essa doença.

- Manifesta seu ânimo de prosseguir a luta, uma vez que há coincidência entre a declaração do Dr. Drauzio e sua proposta.

- Conta com a sensibilidade da Casa para a aprovação de seus projetos no menor tempo possível.

### DEPUTADO FILIPPELLI, em nome da Bancada do PMDB.

- Comenta a situação em que se encontram os moradores do Riacho Fundo.

- Informa que existem na Casa dois projetos: um de sua autoria e outro do Deputado Marcos Arruda, beneficiando a população do Riacho Fundo, mas que, durante sessão na CEOF, a Deputada Lúcia Carvalho pediu vista do seu projeto.

- Apela para que o projeto tramite na Casa e comunica que fará o pedido via requerimento.

## 2.3 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

### DEPUTADO MANOELZINHO (PMDB)

- Repudia a forma pela qual o Governo do Distrito Federal vem conduzindo a questão habitacional.

- Solicita à Mesa desta Casa que o projeto do Deputado Filippelli seja colocado, ainda este ano, em pauta, mesmo que em sessão extraordinária, para que se resolva a questão habitacional no Riacho Fundo II.

### DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU (PT)

- Refere-se à sua tentativa de trazer a esta Casa a discussão sobre a violência no Distrito Federal. Cita a matéria de primeira página do *Correio Braziliense* - "Cidade violenta" - e dados obtidos pela Delegada Débora Menezes (DEAM), segundo os quais 80% dos estupros ocorridos no Distrito Federal são praticados nas residências das vítimas.

### DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO (PMDB)

- Questiona medidas do Governo do Distrito Federal que impedem a matrícula de crianças da invasão da Via Estrutural em escolas públicas do Distrito Federal e a entrada de caminhões de água para abastecer o local.

- Indaga aos Deputados do Governo se eles ficarão indiferentes em face dessas medidas discriminatórias à cidadania.

- Clama por justiça, na entrega dos lotes aos moradores do Riacho Fundo II.

## 3 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 4:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, em regime de prioridade, do **Projeto de Lei nº 191, de 1995**, de autoria do Deputado José Edmar, que "Dispõe sobre a mudança de destinação de lotes dos Setores de Mansões Sul e Sudoeste da Região Administrativa XII - Sambaíba e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(2º) **ITEM 3:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação, em regime de prioridade, do **Projeto de Lei nº 169, de 1995**, de autoria do Deputado Zé Ramalho, que "Altera o gabarito dos lotes comerciais, industriais e residenciais da Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências". **NÃO HOUVE QUORUM PARA VOTAÇÃO.**

## 4. GRANDE EXPEDIENTE

### DEPUTADO ODILON AIRES

- Repudia a afirmação do presidente da CUT-DF, segundo a qual Deputados da CLDF trocariam a aprovação do pacote por convocação extraordinária.

- Parabeniza o Deputado Peniel Pacheco pela iniciativa de requerer a realização de sessão extraordinária para votar o pacote.

- Expressa o voto da Oposição favorável à sociedade e contrário ao Governo.

- Solicita ao Deputado Peniel Pacheco que inclua, na sessão

extraordinária, a votação do projeto sobre os sem-terra do Distrito Federal.

- Compara a violência de Brasília à do Rio de Janeiro.
- Critica os gastos do Governo com propaganda.
- Registra a presença do Deputado Cláudio Monteiro, o único da Oposição no plenário.

#### DEPUTADO DANIEL MARQUES (PMDB)

- Solicita a inclusão, na pauta da próxima Ordem do Dia, do projeto de lei, de autoria do Deputado Filippelli, que possibilita a famílias do Riacho Fundo II a posse definitiva dos lotes que ocupam naquele local.

- Critica a forma pela qual o Governo do Distrito Federal vem conduzindo suas ações, como no caso da paralisação de obras de infra-estrutura.

- Faz alusão à falta de segurança no Distrito Federal.

- Afirma sua intenção de não apoiar o Governo do Distrito Federal na aprovação do pacote fiscal.

- Comunica que hoje, 12 de dezembro, encaminhará requerimento indagando ao Governo quais são as 700 obras alardeadas em propaganda.

#### 5- ENCERRAMENTO

O Sr. Deputado José Edmar, no exercício da Presidência:

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 35 minutos.)

## Erratas de Atas

### ERRATA

Republicada por estar ilegível no Suplemento do DCL nº 230, de 7 de dezembro de 1995. Ata da 105ª Sessão Extraordinária.

#### MENSAGEM

Nº 219 /95-GAG

Brasília, 04 de dezembro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Aprova a pauta de valores venais de veículos automotores do Distrito Federal, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 1996, e dá outras providências".

O Projeto de Lei, submetido à apreciação da Câmara Legislativa, além de cumprir a tradição da atualização da pauta de valores venais, apresenta-se como parte das políticas públicas de meu Governo, adequando os tributos à realidade social. É um Projeto de Lei que estabelece uma lógica de inversão dos rumos das políticas fiscais do Estado brasileiro. Ao longo de trinta anos, os sucessivos governos brasileiros foram montando um sistema fiscal que permite, especialmente aos de alta renda, a quase isenção de impostos. Como consequência, os que precisam de apoio público ficam relegados por causa de um déficit que decorre do sacrifício fiscal feito pelos governos para beneficiar os que já dispõem de privilégios.

O IPVA, dentro do sistema de justiça distributiva do Governo Democrático e Popular, garante a participação de todos os brasileiros no esforço coletivo de garantir uma infra-estrutura social mediante uma política tributária responsável e cidadã. Certamente a valoração econômica, proposta na pauta que segue com o Projeto de Lei, recupera o conteúdo ético do valor justo. Ao beneficiar ambos os pólos da norma tributária implica uma relação de

igualdade ou de proporcionalidade isonômica entre governo e sociedade. As despesas públicas que são garantidas com o IPVA asseguram o atendimento às demandas de trânsito seguro e de cidadania nas ruas.

A Lei nº 812/94, que isentava os automóveis com mais de dez anos, começou a ser aplicada em 1995. Nas atuais condições, entretanto, em que o governo se propõe a uma nova realidade de prioridades – construir uma sala de aula por dia, valorizar servidores, bolsa-escola e poupança-escola – essa isenção torna-se negativa.

A alteração é fundamental por conta da necessidade de integrar mais proprietários de veículos ao processo de sustentação econômica da realidade do Distrito Federal. Esses veículos, como parte do patrimônio pessoal de cada cidadão, são também parte do acervo circulante da cidade, gerando diversas despesas públicas, principalmente com desgastes na infra-estrutura. Ao mesmo tempo, se a modernidade que o meu Governo propõe é a modernidade-ética, não é correto excluir uma quantidade considerável de usuários da possibilidade de pagar pelos equipamentos que o Estado oferece para garantir a segurança de todos. O desenvolvimento tecnológico – característica dos atuais veículos – prolongou bastante o tempo de vida útil e de utilidade para cada proprietário. No exercício de 1995, a isenção dos veículos com mais de uma década de uso representou uma perda de 89.409 (oitenta e nove mil e quatrocentos e nove) UPDFs, significando a redução de um percentual de 13,45 % na arrecadação desse imposto.

Na certeza de merecer a habitual acolhida dessa Colenda Casa, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência, ante o disposto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Senhores Deputados as expressões do meu elevado apreço.



CRISTOVAM BUARQUE  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

### ERRATA

Republicado por conter incorreção no Suplemento do DCL nº 225, de 30 de novembro de 1995. Ata da 143ª Sessão Ordinária.

PROJETO DE LEI Nº 952/95  
(Do Deputado Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a criação do Terminal Turístico de Brasília e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica criado o Terminal Turístico de Brasília em local a ser definido pela Secretaria de Turismo do Distrito Federal.

§ 1º - Compete a Secretaria de Turismo do Distrito Federal (SETUR-DF) implantar, administrar, manter e fiscalizar o Terminal Turístico de Brasília.

§ 2º - Para construção do referido terminal, a Secretaria de Turismo poderá, nos termos e limites da lei, firmar acordos, contratos e convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 2º - O Poder Executivo, tomará as medidas acessórias à implantação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Mesmo com o título de Patrimônio Cultural da Humanidade, Brasília está à margem dos principais roteiros turísticos do nosso país. Aproximadamente 2 milhões de estrangeiros visitaram o Brasil no ano passado, mas apenas 23 mil vieram à capital da República. O trânsito de turistas brasileiros também é pequeno e há mais de dez anos não apresenta crescimento.

Precisamos reverter este quadro, já que a indústria do turismo posiciona-se, hoje, como o maior setor industrial no mundo na geração de empregos diretos e indiretos, no volume de negócios e no montante dos recursos financeiros envolvidos.

Além do turismo de negócios e eventos poder ser uma saída para o DF na geração de empregos e recursos para nossa cidade, Brasília guarda monumentos arquitetônicos que tem de ser melhor aproveitados. Isto sem mencionar a beleza do ecossistema do cerrado e, principalmente, o aproveitamento do Lago, como área de lazer e entretenimento para a população da nossa cidade, como também para o turista de outros estados e países, através do "Projeto Orla".

Segundo dados da Secretaria de Turismo, a contribuição da indústria do turismo no Produto Interno Bruto (PIB) do DF nos últimos oito anos manteve-se entre 12 % e 13 %. Para 95, a previsão é de que 40 mil pessoas sejam, direta ou indiretamente, empregadas pelo setor. Podemos triplicar esses números. Basta transformar a cidade em um polo receptor de turistas.

A construção de um terminal turístico, realidade em várias cidades brasileiras e no exterior, visa melhorar a qualidade do atendimento ao turista que chega a Capital Federal. Para que o turismo se desenvolva numa região ou cidade, não bastam apenas recursos naturais, belezas paisagísticas, bons hotéis e restaurantes. É preciso obras de infra-estrutura, como a construção de um terminal turístico, que garantam o apoio, orientação e acompanhamento ao turista que visita a nossa cidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Rodrigo Rollemberg

### ERRATA

Republicado por conter incorreção no DCL nº 230, de 7 de dezembro de 1995. Ata da 146ª Sessão Ordinária.

### PROJETO DE LEI Nº 986 /95

(De Autoria do Deputado Antônio José - CAFU)

"Cria o Programa de Saúde Reprodutiva no Distrito Federal e dá outras providências"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Saúde Reprodutiva do Distrito Federal com o objetivo de assegurar a todas as pessoas o direito ao exercício pleno da regulação da fertilidade.

*Parágrafo único* - Entende-se por regulação da fertilidade a constituição, limitação ou aumento da prole, pela mulher, pelo homem ou pelo casal, desde o início da vida reprodutiva.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde deverá providenciar as condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade para ambos os sexos, através de:

I - Divulgação de material informativo com orientações médicas relativas à regulação da fertilidade, dos métodos contraceptivos, seus riscos e contra-indicações.

II - Acesso igualitário e gratuito aos serviços de Saúde da rede pública para fins de assistência médica à esterilidade e à regulação da fertilidade.

Art. 3º - É permitida a esterilização voluntária por método aprovado pelo Ministério da Saúde, desde que a pessoa seja civilmente capaz e em pleno gozo de seus direitos.

Art. 4º - É proibido no âmbito do Distrito Federal:

I - induzir pessoas a se submeterem à esta;

II - exigir atestado comprobatório de esterilização para quaisquer fins.

Art. 5º - A regulação da fertilidade, de que trata esta Lei, não poderá ser promovida com objetivos de redução ou expansão demográfica ou étnica, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 6º - O SUS - Sistema Único de Saúde - deverá proceder o credenciamento das Unidades de Saúde aptas a integrarem o Programa de Saúde Reprodutiva, bem como definir mecanismos necessários à realização de fiscalização.

Art. 7º - O SUS - Sistema Único de Saúde - deverá promover o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação de pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à Saúde reprodutiva.

Art. 8º - A violação de qualquer disposição contida nesta lei ensejara a proposição de medidas legais e administrativas por parte dos órgãos competentes da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 9º - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, deverá regulamentar esta Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um Programa de Saúde Reprodutiva no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal com o

objetivo de assegurar à população em idade reprodutiva, o exercício pleno da regulação da fertilidade; isto é, a limitação ou aumento da prole.

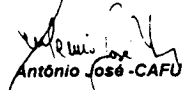
O planejamento familiar é uma questão bastante polêmica no Brasil devido, sobretudo, ao caráter controlador imposto pelo Estado na aplicação desta política de Saúde.

No entanto, faz-se necessário uma proposta séria e responsável que garanta às mulheres, homens e ao casal o controle sobre a saúde reprodutiva.

Assim, é necessária a criação, no âmbito do Distrito Federal de um serviço que disponibilize os diferentes métodos contraceptivos, orientações médicas sobre o assunto, informações acessíveis etc.

É com este espírito que ora apresentamos esta proposta, esperando dos nobres pares o merecido apoio à nossa iniciativa.

Sala das sessões, de dezembro de 1995

  
Antônio José - CAFU  
Deputado Distrital  
Partido dos Trabalhadores

### ERRATA

Republicado por conter incorreção no DCL nº 230, de 7 de dezembro de 1995. Ata da 146ª Sessão Ordinária.

### PROJETO DE LEI Nº 989/95 (Do Deputado Xavier)

Amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa do Cruzeiro e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os espaços públicos urbanos ociosos ao redor dos Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas localizadas em áreas especiais da Região Administrativa do Cruzeiro, ficam incorporadas ao patrimônio dessas entidades, respeitado o que se segue:

I - a ampliação não poderá ultrapassar a 2.250 m2;

II - deverá ser respeitado o passeio público.

Art. 2º Havendo ociosidade de área ao redor dos Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas, estes poderão requerê-la junto à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder o levantamento e a desafetação necessária com vista à formalização do contrato de incorporação às áreas especiais originais.

Art. 3º Integram o requerimento de que trata o artigo anterior, um plano de ocupação da área a ser ampliada, onde deverá constar:

I - as dimensões pretendidas;

II - construções a serem realizadas no local;

III - metas a serem atingidas em benefício da comunidade.

Art. 4º Faculta-se aos Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas detentoras do Título de Domínio das áreas especiais de que trata o artigo 1º, a opção pela Concessão de Direito Real de Uso ou pela

compra da área a ser ampliada, por meio de Contrato de Promessa de Compra e Venda, observando-se o seguinte:

I - o preço de venda da área a ser ampliada corresponderá a 50% da avaliação realizada;

II - O pagamento poderá ser financiado em até 48 parcelas iguais.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Na Região Administrativa do Cruzeiro foram destinados inúmeros lotes de áreas especiais para instalação de Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas, para ali realizar seus serviços assistenciais.

Com o crescimento da cidade, verificou-se uma elevação bastante significativa na demanda por serviços assistenciais, ficando essas entidades impossibilitadas de desenvolverem seus serviços a contento por falta de espaço físico.

Especialmente no Cruzeiro, as áreas de terras públicas ociosas ao redor dos Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas são bastante significativas, só servindo de depósito de lixo e para a prática de atos de vandalismo por parte de elementos desocupados.

A utilização dessas áreas possibilitará que a terra cumpra sua função social, reduzindo os gastos governamentais com sua manutenção urbana e auferindo receita patrimonial aos cofres públicos.

Ressalta-se que a ampliação dessas áreas possibilitará que os Templos Religiosos e as Entidades Filantrópicas recuperem vidas humanas, reintegrando-as à sociedade, reconstituindo lares destruídos e recuperando pessoas viciadas em tóxicos e álcool.

Por fim lembramos já haver precedentes legais nesta Casa para admissibilidade da presente proposta, haja vista aprovação, no dia 29.11.95, do Projeto de Lei nº 568/95, de autoria do Deputado Geraldo Magela, que dispôs sobre ampliação de área para a Paróquia São Sebastião de Planaltina-DF.

Dessa forma esperamos vê-la aprovada em seus termos.

Sala das Sessões, / /

  
Deputado Xavier

## Comissões

### DIRETORIA LEGISLATIVA

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Obs.: De acordo com o Art. 65, do RI/CLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas, terças, quartas e quintas-feiras.

### A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 036/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senador Fernando Luiz Gonçalves Bezerra.

#### PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 979/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o atendimento preferencial nos Centros de Saúde e hospitais públicos do Distrito Federal e dá outras providências.

#### PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 980/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 981/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre a desafetação e venda de bens de uso comum do povo e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 983/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que dispõe sobre a definição do Centro Educacional nº 01 (antigo Colégio do Gama) como símbolo Educacional da Cidade.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 984/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que transforma em Avenida Comercial o Comércio das quadras 33 e 34 do Setor Leste, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 985/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a criação do Parque das Copalbas na QI 26 do Lago Sul - RA XVI e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 986/95, de autoria do Deputado ANTÔNIO JOSE, que cria o Programa de Saúde Reprodutiva no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 987/95, de autoria do Deputado XAVIER, que cria a Região Administrativa do Setor Sudoeste e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 988/95, de autoria do Deputado XAVIER, que dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público na Administração Direta, Indireta, Fundacional e Câmara Legislativa do Distrito Federal aos doadores de sangue, na forma que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 989/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa do Cruzeiro e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 990/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa de São Sebastião e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 991/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa do Paranoá e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 992/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa de Planaltina e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 993/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa de Sobradinho e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 994/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa da Candangolândia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 995/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa do Riacho Fundo e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 996/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 997/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa de Brasília e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 998/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa do Guarã e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 999/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa de Santa Maria e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 1000/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa do Gama e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 1001/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas no local que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 1002/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 1003/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa do Recanto das Emas e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 1004/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa de Samambaia e dá outras providências.

<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 1005/95, de autoria do Deputado XAVIER, que amplia área especial destinada a Templos Religiosos e Entidades Filantrópicas na Região Administrativa de Taguatinga e dá outras providências.		- PROJETO DE LEI Nº 1019/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a ampliação do lote "H" do trecho 10, QI 10 (atual QI 26) do SHIS - RA XVI.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 1006/95, de autoria do Deputado MARCO LIMA e OUTROS, que dispõe sobre uso, comércio e publicidade de armas de fogo e munições no Distrito Federal.		- PROJETO DE LEI Nº 1020/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo de travamento das portas dos ônibus integrantes do Sistema Público de Transporte Coletivo do Distrito Federal.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 1007/95, de autoria do Deputado TADEU FILIPPPELLI, que dispõe sobre a privatização da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB e dá outras providências.		- PROJETO DE LEI Nº 1021/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que altera o Art. 1º da Lei nº 833, de 28/12/94 e autoriza o Governo do Distrito Federal a alienar os imóveis residenciais funcionais do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 1008/95, de autoria dos Deputados LUIZ ESTEVÃO e TADEU FILIPPPELLI, que dispõe sobre a incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - no Bairro Águas Claras situado na RA III - Taguatinga.		- PROJETO DE LEI Nº 1022/95, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que autoriza o Distrito Federal a proceder a doação de imóvel à Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 1009/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que destina recursos provenientes da alienação de imóveis da TERRACAP, situados no Setor Sudoeste.		- PROJETO DE LEI Nº 1023/95, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que dispõe sobre a comercialização e venda de medicamentos que especifica e dá outras providências.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 1010/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que destina recursos da alienação de imóveis da TERRACAP, situados em Águas Claras.		- PROJETO DE LEI Nº 1025/95, de autoria da Deputada MARIA JOSE, que cria o Programa de Arborização de áreas Públicas do Distrito Federal.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 13/12/95 Último Dia: 06/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 1011/95, de autoria dos Deputados LUIZ ESTEVÃO e TADEU FILIPPPELLI, que concede isenção de ITBI, nas operações imobiliárias realizadas entre as cooperativas habitacionais e seus associados.		- PROJETO DE LEI Nº 1026/95, de autoria da Deputada MARIA JOSE, que cria o Programa de Atendimento Especial ao Recém-nascido com riscos de vida.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 13/12/95 Último Dia: 06/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 1012/95, de autoria dos Deputados LUIZ ESTEVÃO e TADEU FILIPPPELLI, que determina a TERRACAP a redução do valor das prestações dos imóveis situados em Águas Claras alienados às Cooperativas e dá outras providências.		- PROJETO DE LEI Nº 1027/95, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza a desafetação de domínio de bem de uso comum do povo, situado na Quadra 02 - Conj "D" - Lotes 07 a 10 e 18 a 21 do Setor Industrial da M Norte da Região Administrativa de Taguatinga.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 13/12/95 Último Dia: 06/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 1013/95, de autoria dos Deputados TADEU FILIPPPELLI e LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a execução de obras de infra-estrutura em Águas Claras e dá outras providências.		- PROJETO DE LEI Nº 1028/95, de autoria do Deputado CLÁUDIO MONTEIRO, que dispõe sobre a desafetação e posterior utilização de área de uso comum do povo, situada no canteiro central da EPPN, na Península Norte, RA - XVIII.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 13/12/95 Último Dia: 06/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 1015/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre a desafetação e venda de bens de uso comum do povo no Gama (RA-II) e dá outras providências.		- PROJETO DE LEI Nº 1029/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que institui normas para a prevenção e controle dos riscos do implante de silicone.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 13/12/95 Último Dia: 06/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 1016/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre a desafetação e venda de bens de uso comum do povo no Setor QNJ de Taguatinga (RA-III) e dá outras providências.		- PROJETO DE LEI Nº 1030/95, de autoria do Deputado JOÃO DE DEUS, que dispõe sobre a construção de cobertura na área frontal dos lotes residenciais da Região Administrativa do Recanto das Emas (RA-XV).	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 13/12/95 Último Dia: 06/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 1017/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre alteração da destinação e gabarito dos lotes residenciais que especifica, em Taguatinga (RA-II).		- PROJETO DE LEI Nº 1031/95, de autoria dos Deputados ODILON AIRES e LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a desafetação de área	

*destinada à ampliação do lote - 6, da E.A. 02/08, do Setor de Habitações Coletivas - Áreas Octogonais Sul - SHC/AOS, da RA - XI, e dá outras providências.*

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 13/12/95  
Último Dia: 06/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 1032/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre o aproveitamento de menores carentes como estagiários em órgãos públicos do Distrito Federal.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 13/12/95  
Último Dia: 06/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 1033/95, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que fixa teto de remuneração para os servidores públicos civis no âmbito dos poderes do Distrito Federal, estabelece critérios de remuneração e dá outras providências.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 13/12/95  
Último Dia: 06/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 1034/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que institui no calendário comemorativo do Distrito Federal o "Dia do Militar Pioneiro de Brasília".

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 13/12/95  
Último Dia: 06/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 1035/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 13/12/95  
Último Dia: 06/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 1036/95, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que institui o Programa de Saúde de Atendimento Preventivo e Laboratorial Móvel, nas áreas rurais do Distrito Federal, e dá outras providências.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 13/12/95  
Último Dia: 06/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 1037/95, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que dispõe sobre a redução para alíquota zero do Imposto Sobre Serviços (ISS) aplicado no exercício da profissão de Guia de Turismo no âmbito do Distrito Federal até a data que menciona, e dá outras providências.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 13/12/95  
Último Dia: 06/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 1038/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que dispõe sobre a construção de abrigos para motorista nos pontos de táxis e dá outras providências.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 13/12/95  
Último Dia: 06/02/96

## **B) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

- PROJETO DE LEI Nº 1225/93, de autoria do Deputado CLÁUDIO MONTEIRO, que dispõe sobre autorização distrital para porte de arma de fogo de uso permitido, no Distrito Federal.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 1311/94, de autoria do Deputado PENIEL PACHECO, que veda a concessão de alvarás de funcionamento que especifica e dá outras providências.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 13/12/95  
Último Dia: 06/02/96

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/95, de autoria do Deputado CLAUDIO MONTEIRO, que dispõe sobre a aposentadoria no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas de que trata o Art. 41, Parágrafo 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 500/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para o ensino superior na forma e condições que especifica.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 511/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que permite a utilização e a ocupação de áreas públicas contíguas aos blocos comerciais dos Setores Comerciais Locais Sul e Norte para implantação de garagens subterrâneas - Brasília-RA I.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 513/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre o lazer em vias públicas no Distrito Federal.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 13/12/95  
Último Dia: 06/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 562/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre a criação de financiamentos permanentes para projetos agropecuários em propriedades rurais no Distrito Federal.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 565/95, de autoria dos Deputados JOÃO DE DEUS e LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a "ETAPA DE ALIMENTAÇÃO" da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 587/95, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que destina área que especifica para uso da Feira de Produtos Industrializados e dá outras providências.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 13/12/95  
Último Dia: 06/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 596/95, de autoria do Deputado JOÃO DE DEUS, que autoriza o Poder Executivo a arborizar área pública e urbana da RA-XV - Recanto das Emas e dá outras providências.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 597/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que institui a Semana de Prevenção ao Uso de Drogas no âmbito do Distrito Federal.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 571/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que cria o Setor Complementar de Indústria de Taguatinga - SCIT e dá outras providências.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 623/95, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que susta e aplicação do disposto no item 8, NGC-025, aprovada pelo Decreto nº 13.059, de 08 de março de 1991, junto as Habitações Coletivas e Unifamiliares do Cruzeiro Novo e Cruzeiro Velho - RA-XI e dá outras providências.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 629/95, de autoria do Deputado XAVIER, que dispõe sobre alienação de lotes na QR 401 da Região Administrativa de Samambaia e dá outras providências.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 658/95, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que dispõe sobre a criação da Casa da Cultura na RA-II - Gama, e dá outras providências.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 659/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a alteração de destinação dos lotes residenciais que especifica na Cidade-Satélite do GAMA e dá outras providências.

<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 06/12/95 Último Dia: 13/12/95	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 06/12/95 Último Dia: 13/12/95
- PROJETO DE LEI Nº 670/95, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Vegetal no Distrito Federal e dá outras providências.		- PROJETO DE LEI Nº 759/95, de autoria da Deputada MARIA JOSE, que cria a especialidade de ARTIFICE OPERADOR DE MAQUINAS CALDEIRAS no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, na Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 06/12/95 Último Dia: 13/12/95	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 684/95, de autoria do PODER EXECUTIVO LOCAL, que dispõe sobre o PLANO QUADRIENAL DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e dá outras providências		- PROJETO DE LEI Nº 775/95, de autoria do Deputado MIQUÉIAS PAZ, que dispõe sobre a utilização da área da Praça do Castelinho no Setor Oeste do Gama.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 06/12/95 Último Dia: 13/12/95
- PROJETO DE LEI Nº 686/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a denominação do Centro Comunitário do DVO localizado na Região Administrativa do Gama, e dá outras providências.		- PROJETO DE LEI Nº 781/95, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que dispõe sobre isenção de impostos, e dá outras providências.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 06/12/95 Último Dia: 13/12/95	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 693/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que dispõe sobre a denominação da Avenida de acesso ao Núcleo residencial denominado DVO, localizado na Região Administrativa do Gama (RA-II).		- PROJETO DE LEI Nº 785/95, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que cria área para o uso que especifica e dá outras providências.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 06/12/95 Último Dia: 13/12/95	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 13/12/95 Último Dia: 06/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 699/95, de autoria da Deputada MARIA JOSE, que dispõe sobre a admissão de vendedores ambulantes em espetáculos e eventos culturais, artísticos e esportivos e dá outras providências.		- PROJETO DE LEI Nº 790/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que assegura a retificação de enquadramento aos servidores efetivos que especifica e dá outras providências.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 06/12/95 Último Dia: 13/12/95
- PROJETO DE LEI Nº 707/95, de autoria do Deputado JORGE CAUHY, que altera normas de edificação, uso e gabarito da QOF - Quadra de Oficinas - Conjuntos "A" e "I" da Candangolândia e dá outras providências.		- PROJETO DE LEI Nº 846/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos de concessão, permissões ou autorizações de uso para ocupações de bens públicos que especifica, localizados na RA VII/Paranoá.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 06/12/95 Último Dia: 13/12/95	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 13/12/95 Último Dia: 06/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 711/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que muda a destinação do lote que especifica, na Cidade-Satélite do Gama, e dá outras providências.		- PROJETO DE LEI Nº 884/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Brasília - RA I, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 13/12/95 Último Dia: 06/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 07/12/95 Último Dia: 14/12/95
- PROJETO DE LEI Nº 719/95, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que cria a gratificação de risco de vida aos garis do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana do Distrito Federal.		- PROJETO DE LEI Nº 885/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Gama - RA II, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 07/12/95 Último Dia: 14/12/95
- PROJETO DE LEI Nº 723/95, de autoria do Deputado JOSÉ EDMAR, que estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis.		- PROJETO DE LEI Nº 886/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Candangolândia - RA XIX, criado pela lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96
- PROJETO DE LEI Nº 736/95, de autoria do Deputado JORGE CAUHY, que autoriza a desafetação de bem de uso comum do povo e dá outras providências.		- PROJETO DE LEI Nº 887/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 11/12/95 Último Dia: 01/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 07/12/95 Último Dia: 14/12/95
- PROJETO DE LEI Nº 744/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre a implantação de estacionamento na área que menciona e dá outras providências.		- PROJETO DE LEI Nº 890/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 13/12/95 Último Dia: 06/02/96	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 07/12/95 Último Dia: 14/12/95
- PROJETO DE LEI Nº 755/95, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que dispõe sobre a fixação do número do telefone do PROCON/DF nos estabelecimentos comerciais, financeiros e de prestação de serviços e dá outras providências.		- PROJETO DE LEI Nº 890/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.	
<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 07/12/95 Último Dia: 14/12/95	<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia: 07/12/95 Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 892/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 893/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 894/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Brazlândia - RA IV, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 895/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 896/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 897/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 898/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 899/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 900/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Guará - RA X, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 901/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Cruzeiro - RA I, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 902/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Samambaia - RA XII, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 903/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 904/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 905/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

### C) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI Nº 650/92, de autoria do Deputado BENÍCIO TAVARES, que inclui o escotismo como método complementar de educação e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 705/92, de autoria dos Deputados TADEU RORIZ e JOSÉ EDMAR, que dispõe sobre a publicidade e a propaganda nos espaços internos dos carros das estações e terminais do metrô.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 972/93, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que estabelece horário para carga e descarga nas quadras comerciais do Plano Piloto e das Cidades-Satélites e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 035/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que regulamenta o Art. 24 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da participação dos servidores na direção superior das empresas públicas, autárquicas, fundações e sociedades de economia mista.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 036/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que amplia a instalação de alertas sonoros nos semáforos dos locais que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 064/95, de autoria do Deputado XAVIER, que dispõe sobre a criação da Escola Técnica na Região Administrativa de Planaltina e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/12/95  
Último Dia: 06/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 068/95, de autoria do Deputado XAVIER, que dispõe sobre a criação da Escola Técnica na Região Administrativa de São Sebastião e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/12/95  
Último Dia: 06/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 075/95, de autoria do Deputado XAVIER, que dispõe sobre a criação da Escola Técnica na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 164/95, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Regionais de Assistência Social nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 13/12/95  
Último Dia: 06/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 222/95, de autoria do Deputado MIQUEIAS PAZ, que dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação em Direitos Humanos nos cursos de formação, reciclagem e treinamento dos Policiais e Agentes de Trânsito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 260/95, de autoria do Deputado JORGE CAUHY, que institui o Dia do Protético Dentário no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 284/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a criação de área para construção da Estação Rodoviária da Cidade-Satélite do Gama, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 323/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que determina ao Poder Executivo do Distrito Federal a destinação de áreas para implantação de Delegacia Especializada na Região Administrativa de Ceilândia.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 328/95, de autoria do Deputado GERALDO MAGELA, que institui, no âmbito do Distrito Federal, a obrigatoriedade do uso de placa de advertência nas Áreas de Preservação Ambiental e Parques de Uso Público e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 336/95, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que dispõe sobre a alteração das normas de uso dos imóveis unifamiliares do Setor Residencial Norte "A", Jardim Roriz, na Cidade-Satélite de Planaltina.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 338/95, de autoria do Deputado JOSÉ EDMAR, que torna obrigatória a remessa do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ao respectivo proprietário e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 347/95, de autoria do Deputado BENÍCIO TAVARES, que agiliza o atendimento às pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 352/95, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que dispõe sobre a utilização do aparelho de telefonia celular nos ambientes públicos e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 354/95, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a implantar o "Pólo de Turismo da Região Administrativa de Planaltina - RA VI".

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 13/12/95  
Último Dia: 06/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 383/95, de autoria do Deputado BENÍCIO TAVARES, que transforma a Feira Livre do Riacho Fundo em Feira Permanente e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 359/95, de autoria do Deputado RODRIGO

ROLLEMBERG, que cria a Central de Informações e Atendimento Voluntário do Distrito Federal (CINAV), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 408/95, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que cria área para habitação coletiva, no Setor Norte da Cidade Satélite de Planaltina - Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 418/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que adota sob o título de "Hino Oficial do Distrito Federal" a composição musical que menciona.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 423/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que institui a Feira Permanente da Região Administrativa III - Taguatinga, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 446/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que institui a obrigatoriedade do passe livre para os fiscais de concessões e permissões da Carreira Fiscalização e Inspeção do Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 457/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Computação nas escolas públicas de 2º grau do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 467/95, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que destina áreas livres no Setor Sul, da Cidade-Satélite de Planaltina-Distrito Federal, para lazer comunitário.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 469/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que determina ao Poder Executivo do Distrito Federal a destinação de área para implantação da Delegacia de Defesa do Consumidor - DECON/DF na Região Administrativa de Brasília (RA-I).

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/12/95  
Último Dia: 13/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 498/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que proíbe a venda de fogos de artifício e seus congêneres a menores de 18 anos de idade.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 11/12/95  
Último Dia: 01/02/96

- PROJETO DE LEI Nº 526/95, de autoria dos Deputados LUIZ ESTEVÃO, XAVIER e TADEU FILIPPPELLI, que dispõe sobre a concessão de uso de bens públicos a entidades que menciona.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 577/95, de autoria do Deputado CLÁUDIO MONTEIRO, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de frases com chamamentos ecológicos nas embalagens de produtos industrializados no Distrito Federal, bem como instruções para sua reciclagem e do respectivo produto, incentivando a preservação da natureza e do meio ambiente e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 620/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que cria o Pólo de Alta Tecnologia na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 632/95, de autoria do Deputado ZÉ

**RAMALHO, que dispõe sobre desafetação de área pública de uso comum na área Especial 1 - Norte - Setor Norte - RA IV, cria lote 1-A e regulariza a ocupação pela Polícia Militar do Distrito Federal.**

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 638/95, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que dispõe sobre o fechamento com grades nas áreas públicas frontais e laterais dos Edifícios de Habitação Coletiva, das Quadras 01 a 06, do Setor Residencial Leste, de Planaltina - Distrito Federal.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

- PROJETO DE LEI Nº 647/95, de autoria do Deputado XAVIER, que proíbe a venda de cigarros em estabelecimentos comerciais a menores de 18 (dezoito) anos, restringe anúncios publicitários e dá outras providências.

**PRAZO PARA EMENDAS** 1º Dia: 07/12/95  
Último Dia: 14/12/95

**NOTA:** os prazos para EMENDAS poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

### DIRETORIA LEGISLATIVA

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

- PROPOSIÇÕES EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM PLENÁRIO, QUE RECEBERAM PARECER CONTRÁRIO NAS COMISSÕES. (Art. 30, Parágrafo Único, do RI/CLDF)

#### PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

#### A) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI Nº 207/95, de autoria do Deputado XAVIER, que altera o Gabarito dos lotes residenciais unifamiliares e comerciais da Região Administrativa de Planaltina e dá outras providências.

**PRAZO PARA RECURSO** 1º Dia: 12/12/95  
Último Dia: 05/02/96

**Observação:** os prazos para RECURSO poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

rec

#### SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### C O N V O C A Ç Ã O

EXM0(a). SR(a). DEPUTADO(a)


De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, Deputado Zé RAMALHO, tenho a honra de convocar Vossa Excelência, para a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA desta Comissão, a realizar-se, no dia 13, quarta-feira, às 15 horas, na Sala de Reuniões da Comissão.

#### P A U T A

Discussão e Votação dos Relatórios Parciais ao Projeto de Lei: nº 392/95 que trata do Orçamento Anual para o exercício

financeiro de 1996, do Senhores Deputados Zé RAMALHO, LUCIA CARVALHO e RODRIGO ROLLEMBERG.

Brasília, 13 de dezembro de 1995

  
LENY ELYRÔ DIAZ DE OLIVEIRA  
Coordenadora

Subseção de Pesquisa, Orçamento e Finanças

#### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS DESIGNAÇÃO DE RELATORES

#### DEPUTADO ANTONIO JOSÉ (CAFU)

- PROJETO DE LEI Nº 1232/93.  
DATA: 12/12/95  
PRAZO DE RELATORIA: 13/12 a 22/12/95.

#### DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

- INDICAÇÃO Nº 0427/95.  
DATA: 12/12/95  
PRAZO DE RELATORIA: 13/12 a 22/12/95.

#### DEPUTADO JORGE CAJHY

- PROJETO DE LEI Nº 0350/95.  
DATA: 12/12/95  
PRAZO DE RELATORIA: 13/12 a 22/12/95.

- INDICAÇÕES NOS 0346/95, 413/95, 0439/95, 0444/95, 0473/95 e 0475/95.  
DATA: 12/12/95  
PRAZO DE RELATORIA: 13/12 a 22/12/95.

#### DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

- PROJETO DE LEI Nº 0124/95.  
DATA: 12/12/95  
PRAZO DE RELATORIA: 13/12 a 19/12/95.

- INDICAÇÕES NOS 0368/95, 0438/95, 0460/95, 0463/95 e 0476/95.  
DATA: 12/12/95  
PRAZO DE RELATORIA: 13/12 a 22/12/95.

#### DEPUTADO MARCOS ARRUDA

- INDICAÇÕES NOS 0478/95 e 0493/95.  
DATA: 12/12/95  
PRAZO DE RELATORIA: 13/12 a 22/12/95.

## Mesa Diretora

### Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 134 de 1995.

Regulamenta a readaptação no âmbito da Câmara Legislativa e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 839/95-CLDF.

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar as normas referentes à Readaptação e ao Programa de Reabilitação de servidores no âmbito da Câmara Legislativa.

Parágrafo único. Para efeito desta norma, Programa de Reabilitação é o tratamento biopsicossocial a ser desenvolvido através de fases básicas, simultâneas ou sucessivas, compreendendo avaliações fisiológicas e sócio-profissionais.

Art. 2º A Readaptação de servidor que for acometido de doença ou sofrer acidente que limite sua capacidade física ou mental se dará através de Programa de Reabilitação.

Art. 3º A comprovação da limitação física ou mental será testada em inspeção médica oficial realizada pela Área de Medicina do Trabalho do Setor de Assistência à Saúde/DSS/DRH.

Parágrafo único. Atestada sua incapacidade para o serviço público, o servidor será aposentado.

Art. 4º A Readaptação será efetuada:

- I - em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;
- II - no caso de inexistência de vaga, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 5º O Programa de Reabilitação será desenvolvido e coordenado pela equipe multiprofissional da Área de Medicina do Trabalho do Setor de Assistência à Saúde/DSS/DRH.

§ 1º A equipe multiprofissional deverá ser formada por servidores da Câmara Legislativa e especialistas nas áreas de Medicina e Enfermagem do Trabalho, Serviço Social, Psicologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e outras afins.

§ 2º Na impossibilidade do previsto no § 1º poderá ser assinado convênio ou Termo de Credenciamento para formação ou complementação da equipe de profissionais.

§ 3º Poderá ser solicitado o apoio técnico dos profissionais das áreas de Treinamento, Cadastro e Pagamento, e Serviço Social desta Casa.

Art. 6º Ao término do Programa de Reabilitação a Área de Medicina do Trabalho encaminhará o servidor a Junta Médica desta Casa que emitirá laudo conclusivo sobre as condições do servidor com vistas à sua readaptação.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 05 de dezembro de 1995.

Deputado **GERALDO MAGELA**  
Presidente

Deputado **JOSE EDMAR**  
Vice-Presidente

Deputado **MANOEL DE ANDRADE**  
Primeiro Secretário

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Segundo Secretário

Deputado **FENIEL PACHECO**  
Terceiro Secretário

(Republicado por conter incorreções no original publicado no DCL de 06.12.95)

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 136, DE 1995**

**Prorroga o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pelo Ato da Mesa Diretora nº 09, de 1995.**

A M<sup>rs</sup>a Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica prorrogado por 15 (quinze) dias o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pelo Ato da Mesa Diretora nº 109, de 1995.

Art. 2º Este prazo é contado a partir do dia 01 de dezembro de 1995.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro 1995.

Deputado **GERALDO MAGELA**  
Presidente

Deputado **JOSE EDMAR**  
Vice-Presidente

Deputado **MANOEL DE ANDRADE**  
Primeiro Secretário

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Segundo Secretário

Deputado **FENIEL PACHECO**  
Terceiro Secretário

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 137, DE 1995**

**Prorroga o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que visa apurar os fatos relacionados com o funcionamento dos Bingos e Similares no Distrito Federal**

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando o solicitado no Requerimento nº 524/95, nº 001.170/95

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito que visa apurar os fatos relacionados com o funcionamento dos Bingos e Similares no Distrito Federal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Reuniões, 13 de dezembro 1995.

Deputado **GERALDO MAGELA**  
Presidente

Deputado **JOSE EDMAR**  
Vice-Presidente

Deputado **MANOEL DE ANDRADE**  
Primeiro Secretário

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Segundo Secretário

Deputado **FENIEL PACHECO**  
Terceiro Secretário

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 138, DE 1995**

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica alterada a composição da Comissão Especial de Licitação instituída pelo Ato da Mesa Diretora nº 47, de 1995, com a seguinte modificação:

I - Excluir:

- GUILGERSON DO CANTO BRUM

II - Incluir:

- CARLOS ABEL NUNEZ LAZO, na qualidade de Presidente.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de dezembro de 1995.

Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

Deputado JOSÉ EDMAR CORDEIRO  
Vice-Presidente

Deputado MANOEL DE ANDRADE  
Primeiro Secretário

Deputado EDMAR PIRENEUS  
Segundo Secretário

Deputado PENIEL PACHECO  
Terceiro Secretário

A TO DA MESA DIRETORA Nº 139 de 1995

Altera o Ato da Mesa nº 006, de 1992.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - O Conselho de Administração do FASCAL passa a ter a seguinte composição:

- a) - 01 (um) Representante da Presidência da Câmara Legislativa,
- b) - 01 (um) Representante da Vice-Presidência,
- c) - 01 (um) Representante da 1ª Secretária,
- d) - 01 (um) Representante da 2ª Secretária,
- e) - 01 (um) Representante da 3ª Secretária,
- f) - 01 (um) Representante dos servidores da Câmara Legislativa - ASCAL,
- g) - 01 (um) Representante dos servidores indicado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e Tribunal de Contas do Distrito Federal - Sindical.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 3º do Ato da Mesa nº 006, de 1992.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 1995

Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

Deputado JOSÉ EDMAR CORDEIRO  
Vice-Presidente

Deputado MANOEL ANDRADE  
Primeiro Secretário

Deputado EDMAR PIRENEUS  
Segundo Secretário

Deputado PENIEL PACHECO  
Terceiro Secretário

### Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA Nº 209 DE 11 DEZEMBRO DE 1995

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 102/95, e tendo em vista o que consta do Processo nº 002.820.95 - CLDF.

RESOLVE:

Autorizar a participação do servidor LUIZ OTÁVIO DA ROCHA CUNHA, matrícula nº 11.546-44, ocupante do Cargo de Assessor Técnico, Categoria Economista,

no XXIII ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA, a realizar-se em Salvador - BA, no período de 12 a 15 de dezembro de 1995, bem como a concessão de passagem aérea nos trechos Brasília-Salvador-Brasília, o pagamento da taxa de inscrição e de 04 (quatro) diárias.

Luciane Carneiro Pinto  
LUCIANE CARNEIRO PINTO  
Assessora Especial da Mesa/Presidência

JOSÉ ANTONIO PRATES  
Assessor Especial da Mesa/Vice-Presidência

JOÃO BATISTA CASCUDO RODRIGUES  
Assessor Especial da Mesa/1ª Secretária

ARLECIO ALEXANDRE GALVAO  
Assessor Especial da Mesa/2ª Secretária

RICARDO JOSÉ ALVES  
Assessor Especial da Mesa/3ª Secretária

ASSESSORIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA - 3ª SECRETARIA

DECISÃO Nº 049/95

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Ato da Mesa Diretora nº 102/95, e na forma estabelecida pela Portaria nº 001/95, em reunião realizada no dia 30/11/95, decidiu, por unanimidade, o seguinte:

Aprovado o Requerimento nº 497/95, da Comissão de Constituição e Justiça, que solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 626/95 e nº 749/95.

Brasília, 07 de dezembro de 1995.

RICARDO JOSÉ ALVES  
Assessor Especial da Mesa Diretora  
Terceira Secretária

ASSESSORIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA - 3ª SECRETARIA

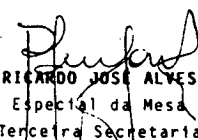
DECISÃO Nº 050/95

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram de

legadas pelo Ato da Mesa Diretora nº 102/95, e na forma estabelecida pela Portaria nº 001/95, em reunião realizada em 23/11/95, decidiu, por unanimidade, o seguinte:

Aprovado o Requerimento nº 494/95, da Comissão de Constituição e Justiça, que requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 971/93 e nº 63/95.

Brasília, 28 de novembro de 1995.

  
**RICARDO JOSÉ ALVES**  
 Assessor Especial da Mesa Diretora  
 Terceira Secretária


ASSessorIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA - 5ª SECRETARIA

**D E C I S Ã O Nº 051/95**

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Ato da Mesa Diretora nº 102/95, e na forma estabelecida pela Portaria nº 001/95, em reunião realizada em 23/11/95, decidiu, por unanimidade, o seguinte:

Aprovado o Requerimento nº 488/95, da Sra. Deputada Maria José-Maninha, que requer tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 227/95, nº 521/95 e nº 786/95.

Brasília, 28 de novembro de 1995.

  
**RICARDO JOSÉ ALVES**  
 Assessor Especial da Mesa Diretora  
 Terceira Secretária


ASSESSORIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA - 3ª SECRETARIA

**D E C I S Ã O Nº 052/95**

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Ato da Mesa Diretora nº 102/95, e na forma estabelecida pela Portaria nº 001/95, em reunião realizada no dia 23/11/95, decidiu, por unanimidade, o seguinte:

Aprovado o Requerimento nº 419/95, do Sr. Deputado Marco Lima, que requer o arapensamento do Projeto de Lei nº 061/95 do Projeto de Lei nº 1378/94.

Brasília, 11 de dezembro de 1995.

  
**RICARDO JOSÉ ALVES**  
 Assessor Especial da Mesa Diretora  
 Terceira Secretária

## Atos Administrativos

**ATO DO PRESIDENTE Nº 859, DE 1995**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 091/94, e conforme consta do Processo nº 000.118/95-CLDF,

**RESOLVE:**

EXONERAR MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 11.494-37, do cargo em comissão de Assessor de Diretor, CL-14, da Diretoria de Recursos Humanos.

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

  
 Deputado **GERALDO MAGELA**  
 Presidente

**ATO DO PRESIDENTE Nº 860, DE 1995**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 091/94, e conforme consta do Processo nº 000.118/95-CLDF,

**RESOLVE:**

NOMEAR MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 11.494-37, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Membro da Mesa Diretora, CL-11, no Gabinete do Terceiro Secretário.

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

  
 Deputado **GERALDO MAGELA**  
 Presidente

**ATO DO PRESIDENTE Nº 861, DE 1995**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 091/94 e conforme consta do Processo nº 002.932/95-CLDF,

**RESOLVE:**

NOMEAR JOSÉ ORLANDO DE CARVALHO para exercer o cargo em comissão de Assessor de Diretor, CL-14, na Diretoria de Recursos Humanos da Primeira Secretária.

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

  
 Deputado **GERALDO MAGELA**  
 Presidente

**ATO DO PRESIDENTE Nº 862, DE 1995**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 079/93 e conforme consta do Processo nº 002.604/95-CLDF,

**RESOLVE:**

EXONERAR NELSON FEITOSA DE MELO, matrícula nº 12.692-28, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do Gabinete Parlamentar do Deputado Marco Lima.

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

  
 Deputado **GERALDO MAGELA**  
 Presidente

## ATO DO PRESIDENTE Nº 1.863, DE 1995

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 079/93 e conforme consta do Processo nº 002.604/95-CLDF,

## RESOLVE:

NOMEAR NEILSON FEITOSA DE MELO, matrícula nº 12.692-28, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-11, no Gabinete Parlamentar do Deputado Marco Lima.

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

*[Assinatura]*  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

## ATO DO PRESIDENTE Nº 1.864, DE 1995

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 079/93, e conforme consta do Processo nº 000.133/95-CLDF,

## RESOLVE:

EXONERAR JORGE LUIZ COUBE SIMÕES, matrícula nº 12.229-51, do Cargo Especial de Gabinete, CL-05, do Gabinete Parlamentar do Deputado Renato Rainha.

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

*[Assinatura]*  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

## ATO DO PRESIDENTE Nº 1.865, DE 1995

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 079/93, e conforme consta do Processo nº 000.133/95-CLDF,

## RESOLVE:

EXONERAR EMI DA ABADIA RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 12.230-66, do Cargo Especial de Gabinete, CL-05, do Gabinete Parlamentar do Deputado Renato Rainha.

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

*[Assinatura]*  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

## ATO DO PRESIDENTE Nº 1.866, DE 1995

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 079/93, e conforme consta do Processo nº 000.133/95-CLDF,

## RESOLVE:

NOMEAR EMI DA ABADIA RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 12.230-66, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-10, no Gabinete Parlamentar do Deputado Renato Rainha.

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

*[Assinatura]*  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

## ATO DO PRESIDENTE Nº 1.867, DE 1995

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 091/94, e conforme consta do Processo nº 000.173/95-CLDF,

## RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, CLÁUDIA DENIS ALVES DA PAZ, matrícula nº 12.262-53, do cargo em comissão de Secretário de Membro da Mesa Diretora, CL-11, do Gabinete do Terceiro Secretário.

I - Devolver a servidora ao seu órgão de origem.

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

*[Assinatura]*  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

## ATO DO PRESIDENTE Nº 1.868, DE 1995

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e no da competência que lhe foi delegada pelo art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 08, de 1995, tendo por fundamento o art. 93 da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e atendendo à solicitação contida no OF. Nº 828/95-GAG, de 5 de outubro de 1995, do Governo do Distrito Federal,

## RESOLVE:

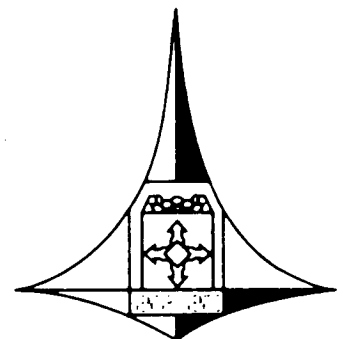
Autorizar a cessão da servidora LENORA DE CASTRO BARBO, matrícula nº 12.689-17, ocupante do cargo efetivo de assessor legislativo, do Quadro de Pessoal desta Casa, para exercer cargo em comissão na Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais (SUCAR), sem ônus para a Câmara Legislativa.

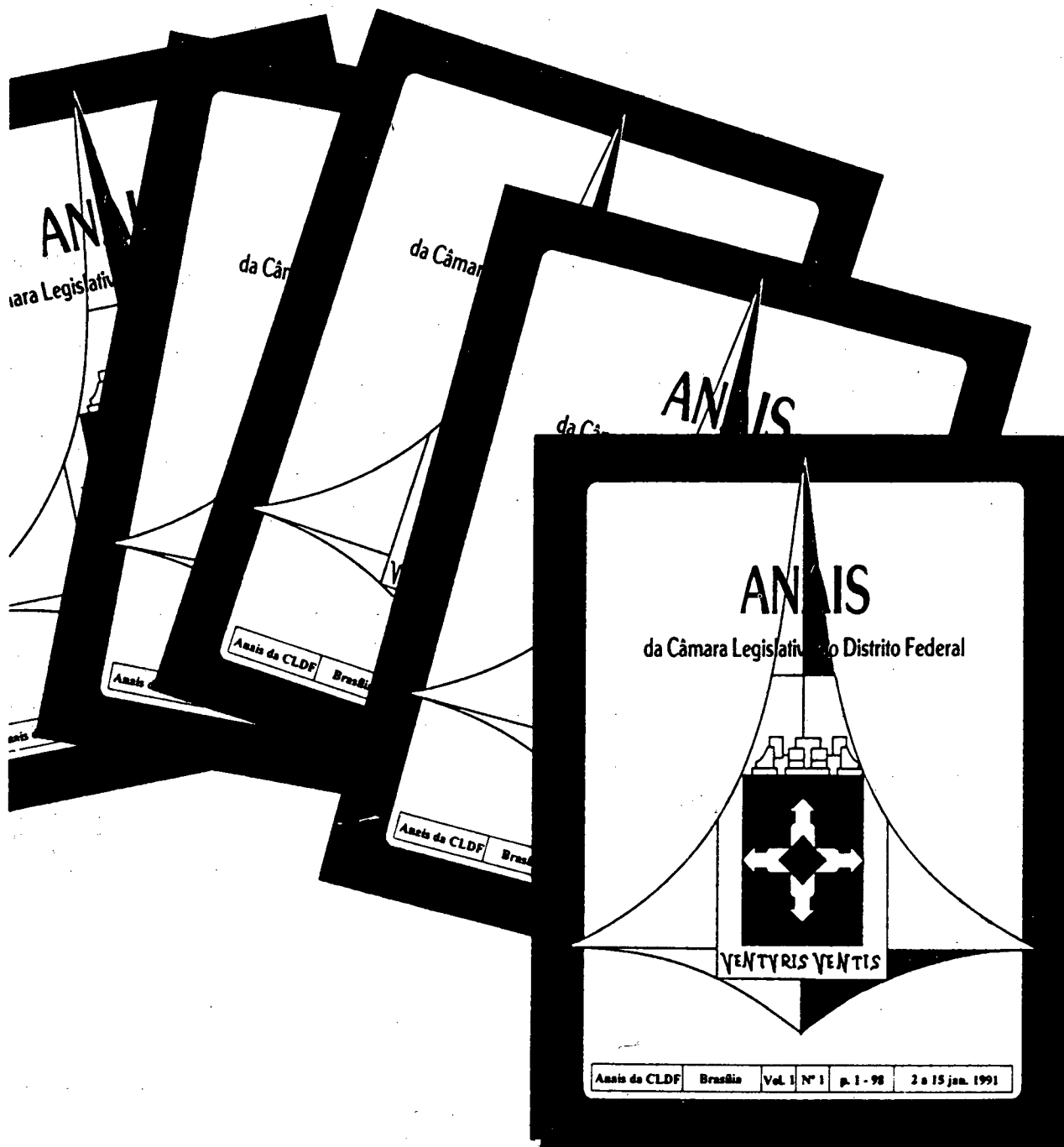
Brasília, 12 de dezembro de 1995.

*[Assinatura]*  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

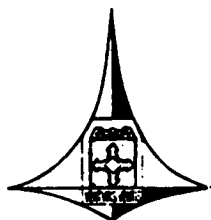
## BRASÃO DE ARMAS DE BRASÍLIA

Criado pelo poeta e especialista em heráldica Guilherme de Almeida, foi instituído em 12 de setembro de 1969. Possui no centro um escudo quadrangular com a cruz de Brasília, formada por quatro setas que partem do centro em direção aos quatro pontos cardeais, representando a herança indígena, a rosa dos ventos e a ação centrífuga do poder. Acima do escudo, uma coroa mural adaptada ao estilo dos pilotis da cidade, abaixo, a divisa em latim Venturis Ventis, "aos ventos que hão de vir". O formato do brasão imita as colunas do Palácio da Alvorada, uma das imagens marcantes de Brasília.





# O dia-a-dia das Leis e da história Legislativa



# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

EDIÇÃO  
HISTÓRICA

Ano I n.º 01

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Brasília, 28 de outubro de 1992

## Sumário

Ato do presidente.....	1
Atos administrativos.....	2
Projeto de Resolução.....	13
Projetos de Lei.....	13
Comissões.....	23
Licitação.....	24
Composição da Câmara.....	24
Expediente.....	24
Erratas.....	24

## Ato do Presidente

### ATO DO PRESIDENTE Nº 977, DE 1992

O presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do Requerimento n.º 1058/92 aprovado em 20 de outubro de 1992.

#### RESOLVE:

CONCEDER o Diploma de Honra ao Mérito a todos os servidores que colaboraram, com dedicação e esforço na instalação e implantação da Primeira Legislatura da Câmara Legislativa do Distrito Federal

#### SERVIDORES AGRACIADOS:

ADDENAGO JURUA GOMES NETO  
ABEL LOPES PRIMO  
ACHILLES PAULO DA SILVA  
ADALICE ODETE DIAS B. MACHADO  
ADEILTON MARTINS GODUY  
ADELCE PINTO DE QUEIROZ  
ADELSON RAMOS DA SILVA  
ADEMIR DUARTE RIBEIRO  
ADEMIR MEIRA DOS SANTOS  
ADINAEI BARRETO RUCHA  
ADRIANA KAVAMOTO MONTES  
ADRIANA SILVEIRA J. NAVARRO  
ADRIANE HOROWITZ  
ADRIANE LEAO BARBOSA DA SILVA  
ADRIANO BRAGA VIANA  
AGNELO RIBEIRO MACHADO  
AILTON VELEZ DA SILVA  
ALAIDE REIS GOMES  
ALBA LUGE M. D. SALDANHA  
ALBERTO MARTINEZ VIDAL  
ALBERTO TRENTINO ZILLER

ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA  
ALEXANDRE LUIS HORTA VIANNA  
ALEXANDRE RAMOS VERANO  
ALEXANDRE SAKKIS  
ALICEA OZORIO GUARANY  
ALIRIO DE OLIVEIRA NETO  
ALMIR GOMES LOPES  
ALVINO NOLO URIAS LEMOS  
ALZENIRA DE A.M. DE OLIVEIRA  
ALZIRA DOS SANTOS MAGALHAES  
AMANDINO TEIXEIRA NUNES JUNIOR  
AMARO JOSE FREIRE FILHO  
AMAURI JOSE LARA  
AMBROSINO DE SERPA COUTINHO  
AMELIA REGINA MACHADO  
ANA CACILDA MARQUES  
ANA CATARINA NOBREGA ROSAS  
ANA CECILIA ESTELITTA LINS  
ANA CRISTINA DA SILVA  
ANA LUCIA CARVALHO DE ALENCAR  
ANA LUCIA GOMES DE MELO  
ANA LUCIA RODRIGUES  
ANA LUCIA VIEGAS  
ANA MARIA A CASTANHEIRO COELHO  
ANA MARIA BARATA  
ANA MARIA DE ADREU PALMAR  
ANA MARIA STAMILLO A. S. PINTO  
ANA PAULA BOCAUYVA  
ANA PAULA SILVA CANDEAS  
ANA KITA FREITAS SAMPAIO  
ANAHIDES SANTOS BUCAR  
ANALICE CAVALCANTI ALVES  
ANESIO FERNANDES DA ROCHA  
ANGELA MARIA DE SOUZA  
ANGELA MARIA FERREIRA  
ANGELA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA  
ANGELA ROSANA FERREIRA DE MELO  
ANGELICA VERAS DOS ANJOS  
ANILSON ARAUJO MACHADO  
ANITA LEUCADIA P. DA COSTA  
ANNA FERREIRA DE ALMEIDA LOPES  
ANNAMARIA DE AZEVEDO PEREIRA  
ANTONIA FREITAS NUNES  
ANTONIO ALVES DO LAGO  
ANTONIO BALBINO JUNIOR  
ANTONIO BATISTA URCINO

**2 ANOS PUBLICANDO LEIS**

# HINOS

Letra: Geir Campos  
Música: Neusa Pinho França Almeida

Todo o Brasil vibrou  
e nova luz brilhou  
quando Brasília fez maior a sua glória  
com esperança e fé  
era o gigante em pé,  
vendo raiar outra aurora em sua história

Com Brasília no coração  
epopéia surgiu do chão  
o candango sorri feliz  
símbolo de força de um país!

Capital de um Brasil audaz  
born na luta e melhor na paz  
salve o povo que assim te quis  
símbolo da força de um país!

## HINO DE BRASÍLIA

Oficializado pelo Dec. nº 51.000 de 1907/61

Letra: Capitão Furtado  
Música: Simão Neto

Em meio à terra virgem desbravada  
na mais esplendorosa alvorada  
feliz como um sorriso de criança  
um sonho transformou-se em realidade  
surgiu a mais fantástica cidade  
"Brasília, capital da esperança"

Desperta o gigante brasileiro  
desperta e proclama ao mundo inteiro  
num brado de orgulho e confiança:  
Nasceu a linda Brasília  
a "capital da esperança"

A fibra dos heróicos bandeirantes  
persiste nos humildes e gigantes  
que provam com ardor sua pujança,  
nesta obra de arrojo que é Brasília  
Nós temos a oitava maravilha  
"Brasília, capital da esperança"

## BRASÍLIA, CAPITAL DA ESPERANÇA

Hino mais popular e mais interpretado

# Câmara Legislativa do Distrito Federal

## MESA DIRETORA E COMISSÕES TÉCNICAS

### MESA DIRETORA

#### Presidente

Geraldo Magela - PT

#### Vice-Presidente

José Edmar - PSDB

#### 1º Secretário

Manoel de Andrade - PMDB

#### 2º Secretário

Edimar Pireneus - PMDB

#### 3º Secretário

Peniel Pacheco - Sem Partido

#### Suplentes da Mesa

Cláudio Monteiro - PPS

Daniel Marques - PMDB

### I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### Presidente

Luiz Estevão - PMDB

#### Vice-Presidente

João de Deus - PDT

#### Deputados titulares

Benício Tavares - PMDB

Cláudio Monteiro - PPS

João de Deus - PDT

Luiz Estevão - PMDB

Marco Lima - PT

Maria José (Maninha) - PT

Renato Rainha - PL

#### Deputados suplentes

Adão Xavier - PFL

Antonio José (Cafu) - PT

Edimar Pireneus - PMDB

Lúcia Carvalho - PT

Manoel de Andrade - PMDB

Odilon Aires - PMDB

Rodrigo Rollemberg - PSB

### II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

#### Presidente

Zé Ramalho - PDT

#### Vice-Presidente

Adão Xavier - PFL

#### Deputados titulares

Adão Xavier - PFL

Daniel Marques - PMDB

Lúcia Carvalho - PT

Odilon Aires - PMDB

Rodrigo Rollemberg - PSB

Tadeu Filippelli - PMDB

Zé Ramalho - PDT

#### Deputados suplentes

Benício Tavares - PMDB

João de Deus - PDT

Jorge Cauhy - PMDB

Luiz Estevão - PMDB

Miquéias Paz - PC do B

Marcos Arruda - PSDB

Maria José (Maninha) - PT

### III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

#### Presidente

Jorge Cauhy - PMDB

#### Vice-Presidente

Manoel de Andrade - PMDB

#### Deputados titulares

Antonio José (Cafu) - PT

Edimar Pireneus - PMDB

Jorge Cauhy - PMDB

Marcos Arruda - PSDB

Manoel de Andrade - PMDB

Miquéias Paz - PC do B

Peniel Pacheco - Sem Partido

#### Deputados suplentes

César Lacerda - PTB

Cláudio Monteiro - PPS

Daniel Marques - PMDB

Marco Lima - PT

Tadeu Filippelli - PMDB

Zé Ramalho - PDT

### IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIRETOS HUMANOS E DA CIDADANIA

#### Presidente

Marco Lima - PT

#### Vice-Presidente

César Lacerda - PTB

#### Deputados titulares

César Lacerda - PTB

Lúcia Carvalho - PT

Luiz Estevão - PMDB

Marco Lima - PT

Miquéias Paz - PC do B

Tadeu Filippelli - PMDB

Zé Ramalho - PDT

#### Deputados suplentes

Antonio José (Cafu) - PT

Edimar Pireneus - PMDB

João de Deus - PDT

Jorge Cauhy - PMDB

Maria José (Maninha) - PT

Renato Rainha - PL

Rodrigo Rollemberg - PSB



Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal editado sob a responsabilidade da Coordenação de Edição e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador de Edição e Produção Gráfica  
Nelson Pantaja  
(Reg. Prof. 916/06/01-MTB-DF)

Editora Executiva  
Nelci Maria Stein  
(Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF)  
Redação: 348.8412 - 348.8963

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
SAIN - Parque Rural Norte  
70.086.900 - Brasília-DF